



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10855.726765/2020-28</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1202-001.665 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	29 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	IBERICA CONDUTORES ELETRICOS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2016

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. DECISÃO CITRA PETITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.**

A decisão recorrida deixou de se manifestar sobre matéria objeto da autuação, impugnada pelas recorrentes, relativa à aplicação da multa de ofício qualificada.

É de rigor a declaração de nulidade do acórdão em reexame, por ser *citra petita*, para que outro, complementar, seja proferido, sob pena de cerceamento de defesa por supressão de instância de julgamento.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, determinar o retorno dos autos à autoridade julgadora de primeira instância para que seja prolatada decisão complementar com apreciação das razões de mérito contra a imputação da multa de ofício qualificada, trazidas na peça impugnatória.

*Assinado Digitalmente*

**LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**LEONARDO DE ANDRADE COUTO** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recursos voluntários interpostos por IBERICA CONDUTORES ELETRICOS LTDA, bem como pelos responsáveis solidários LEONARDO BAYERLEIN DOMINGUEZ, JOÃO BATISTA DOMINGUEZ GOMES, JOSÉ DOMINGUEZ GOMEZ e DIEGO BAYERLEIN DOMINGUEZ contra Acórdão n. 105-006.638 - 1ª TURMA DA DRJ05 (fls. 4.818-4.868), que julgou improcedente a impugnação da autuada, nos seguintes termos:

*Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar a IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE para rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, manter lançamentos: do IRPJ no valor de R\$ 970.103,88; da CSLL no valor de R\$ 459.147,05 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, cento e quarenta e sete reais e cinco centavos); da COFINS no valor de R\$ 1.164.691,62 (um milhão, cento e sessenta e quatro mil, seiscentos e noventa e um reais e sessenta e dois centavos); do PIS/PASEP no valor de R\$ 252.217,43 (duzentos e cinquenta e dois mil, duzentos e dezessete reais e quarenta e três centavos); e do IRRF no valor de R\$ 17.096.129,87 (dezessete milhões, noventa e seis mil, centos e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos), juntamente com a multa de ofício qualificada de 150% e respectivos acréscimos legais; além de manter a sujeição passiva de Leonardo Bayerlein Dominguez (CPF nº 356.980.368-61), João Batista Domingues Gomes (CPF nº 076.130.988-85), José Dominguez Gomez (CPF nº 531.519.848-00), Diego Bayerlein Dominguez (CPF nº 352.508.658-01), nos termos do relatório e voto que acompanham este julgado.*

Referido acórdão, ora recorrido, restou da seguinte forma ementado:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2016

**AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.**

*Descabe a nulidade do Auto de Infração se o Contribuinte tomou conhecimento de toda matéria que deu causa ao lançamento, teve assegurado e exerceu o seu direito de defesa nos termos da legislação vigente, demonstrando em sua impugnação amplo conhecimento da matéria que deu causa ao lançamento.*

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DE ILEGALIDADE. ESFERA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA.**

*Incabível a arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade na esfera administrativa visando afastar uma obrigação tributária regularmente constituída, por transbordar os limites de sua competência.*

**CERCEAMENTO. DIREITO DE DEFESA. FASE PROCEDIMENTAL. CARÁTER INQUISITÓRIO. SÚMULA CARF Nº 162.**

*No processo administrativo fiscal, a impugnação instaura a fase litigiosa ou procedimental, não encontrando amparo jurídico a alegação de cerceamento do direito de defesa ou da inobservância ao devido processo legal, durante o procedimento fiscalizatório, o qual tem caráter meramente inquisitório.*

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PERÍCIA. PROVA DOCUMENTAL.**

*Deve ser indeferido o pedido de diligência para a realização de perícia que visa a produção de prova documental, a qual deve ser apresentada no momento da impugnação sob pena de preclusão.*

**PAF. PROVA. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.**

*No processo administrativo fiscal, as provas das alegações de defesa devem ser apresentadas, ordinariamente, na Impugnação, salvo se ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, se relativas a fato ou a direito superveniente ou se destinadas a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

**Ano-calendário: 2016**

**LUCRO ARBITRADO. CONTABILIDADE IMPRESTÁVEL.**

*Justifica-se o arbitramento do lucro quando a escrituração apresentada pelo Sujeito Passivo for inapta para a apuração do lucro real.*

**OMISSÃO DE RECEITAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA.**

*Constatado no curso do procedimento fiscal que o Sujeito Passivo não ofereceu à tributação lucros oriundos do exercício da sua*

*atividade econômica, procede o lançamento de ofício para cobrança da diferença dos tributos não recolhidos.*

**MULTA QUALIFICADA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ESFERA ADMINISTRATIVA.**

*Não cabe à esfera administrativa a apreciação do caráter confiscatório relativo à aplicação de multa de ofício qualificada regularmente constituída, no percentual de 150%, por transbordar os limites de sua competência.*

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

*Ano-calendário: 2016*

**IRPJ. MATÉRIA FÁTICA IDÊNTICA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.**

*Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento do IRPJ, mutatis mutandis, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento aos relativos à CSLL, PIS e COFINS, em razão da relação de causa e efeito existente entre as matérias.*

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

*Ano-calendário: 2016*

**PAGAMENTOS SEM CAUSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO**

*Ficam sujeitos à incidência do IRRF, à alíquota de 35%, de acordo com o preceituado no § 1º, do art. 61 da Lei nº 8.981/95, os pagamentos efetuados ou os recursos entregues a terceiros, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, mediante documentação hábil e idônea.*

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Ano-calendário: 2016*

**RESPONSABILIDADE PESSOAL. SÓCIO-ADMINISTRADOR.**

*Com fundamento no artigo 135, inciso III, do CTN, o sócio-administrador será responsabilizado pela prática de atos que forem considerados infração à lei. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido*

Transcrevo, do Acórdão de Impugnação, o relatório processual, com os negritos acrescidos:

**RELATÓRIO**

1. *Da Autuação Trata o presente processo dos Autos de Infração (fls. 1.981 a 2.070), lavrados contra o Sujeito Passivo acima identificado, para a exigência de crédito tributário no montante de R\$ 56.045.308,74, estando assim distribuído:*

Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ.....	R\$ 970.103,88;
Juros de Mora (calculados até 02/2021).....	R\$ 285.612,56;
Multa Proporcional (passível de redução).....	R\$ 1.455.155,81;
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.....	R\$ 459.147,05;
Juros de Mora (calculados até 02/2021).....	R\$ 135.155,30;
Multa Proporcional (passível de redução).....	R\$ 688.720,56;
Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.....	R\$ 1.164.691,62;
Juros de Mora (calculados até 02/2021).....	R\$ 354.846,92;
Multa Proporcional (passível de redução).....	R\$ 1.747.037,40;
Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.....	R\$ 252.217,43;
Juros de Mora (calculados até 02/2021).....	R\$ 76.842,63;
Multa Proporcional (passível de redução).....	R\$ 378.326,11;
Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.....	R\$ 17.096.129,87;
Juros de Mora (calculados até 02/2021).....	R\$ 5.337.127,24;
Multa Proporcional (passível de redução).....	R\$ 25.644.194,36.

***De acordo com o Auto de Infração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (fls. 1.981 a 2.000) e o “Termo de Verificação Fiscal” (fls. 2.071 a 2.191), o crédito tributário ali lançado foi constituído pelo Regime do Lucro Arbitrado, levando-se em conta que “a escrituração mantida pelo contribuinte é imprestável para determinação do Lucro Real, em virtude de erros e falhas”.***

***Segundo o citado termo apurou-se as seguintes infrações: “RECEITA BRUTA DE OPERAÇÕES NÃO CONTABILIZADAS” e “RECEITA BRUTA NA VENDA DE PRODUTOS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA”.***

*Abaixo, os fatos e os elementos utilizados na constituição do lançamento tributário:*

*a) Introdução: “a IBÉRICA tem como atividade principal a fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados e de acordo com a sua ECF, teve R\$ 51.854.328,69 de receita bruta em 2016”. Durante o procedimento fiscal foi identificado que:*

***a.1) “a empresa se utilizou de notas fiscais inidôneas para dar entrada a produtos e mercadorias por meio de aquisições de vergalhão de cobre de empresas de fachada, sem existência de fato, ou de empresas existentes que atuaram como se fossem de fachada com a emissão de notas fiscais relativas a operações comerciais fictícias, o conjunto destas operações somaram aproximadamente R\$ 29,85 milhões em notas fiscais inidôneas, no ano de 2016”;***

***a.2) “com o intermédio da Copper Green Metais - EIRELI, pessoa jurídica identificada como de fachada, a IBÉRICA comercializou***

***seus produtos sem a emissão de notas fiscais e sem a devida escrituração”;***

***a.3) “efetou pagamentos com base em operações fictícias”;***

***a.4) “e com a justificativa infundada de se tratar de remuneração pela prestação de serviços de administração, desviou R\$ 2.355.322,77 em recursos com depósitos à IDL PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, pessoa jurídica pertencente aos próprios sócios da IBÉRICA”.***

***b) Contrato Social da Ibérica:***

***b.1) “conforme o contrato social datado em 11/11/2011, a sociedade é formada por João Batista Domingues Gomes, CPF nº 076.130.988-85, José Dominguez Gomez, CPF nº 531.519.848-00, Leonardo Bayerlein Dominguez, CPF nº 356.980.368-61, e Diego Bayerlein Dominguez, CPF nº 352.508.658-01”;***

***b.2) “a administração e a gerência da sociedade cabem a todos os sócios, mediante assinatura majoritária do sócio João Batista Domingues Gomes em conjunto com, pelo menos, mais um sócio. As cópias dos atos societários estão consignadas na resposta ao Termo de Início de Procedimento Fiscal”.***

***c) Empresas:***

***c.1) Ibérica:***

***c.1.1) “a IBÉRICA é empresa existente de fato, que possui estabelecimento comercial e apresenta aparente atividade econômica”;***

***c.1.2) “já as empresas de fachada, popularmente conhecidas como ‘Noteiras’, são empresas criadas com o objetivo de emitir notas frias para geração de crédito tributário e diminuir o lucro tributável da IBÉRICA, real beneficiária. Também, pode ter havido situações que as notas fiscais emitidas pelas ‘Noteiras’ tenham servido para acobertar o fornecimento efetuado por outra empresa, proporcionando benefícios de toda ordem, seja em relação à geração de economia, pela simplificação do processo de aquisição, eivado de informalidades, seja em relação à existência de uma cadeia de produção clandestina que opera na informalidade desde a aquisição de sucata de cobre, sua transformação em vergalhão e seu fornecimento”;***

***c.1.3) “um fato que aponta para esta constatação, do ponto de vista técnico da auditoria fiscal, é a falta do lastro fiscal na cadeia de suprimentos das empresas de fachada, ou de empresas existentes que atuam como de fachada fossem. Para ocorrer a venda de uma***

*mercadoria ou produto, é imprescindível que a empresa comercial tenha adquirido a mercadoria ou que a industrial tenha obtido a matéria-prima e a industrializado, respectivamente, bem como a existência de mão de obra é necessária. Assim, a comprovação do lastro fiscal é direta e objetiva”;*

*c.1.4) “não há lastro fiscal na cadeia para que tais pessoas jurídicas possam dar saída de tais mercadorias. Aliás, sob o enfoque individual de cada pessoa jurídica, a organização tenta ludibriar o Fisco fazendo uma ‘Noteira’ emitir nota fiscal para a outra de forma que esta ‘Noteira’ de segundo nível tenha lastro fiscal para que esta possa emitir expressivo valor em notas fiscais. Neste caso temos a ‘Noteira’ de primeiro nível emitindo notas fiscais para a ‘Noteira’ de segundo nível”;*

*c.1.5) “para comprovar tal afirmação apresentaremos os dados da cadeia de suprimentos das ‘Noteiras’ PROCOBRE, ATOMEX, CONNY, COLOSSO, CONDEL e SUPER ZINCO que comprovam o modus operandi, além de outras provas que lastreiam a falta de capacidade operacional dessas pessoas jurídicas, com o intuito de demonstrar a falta de origem das mercadorias estampadas nas notas fiscais dessas ‘Noteiras’”.*

*c.2) Procobre: “a PROCOBRE iniciou suas atividades na área de cabos e comércio de metais no ano de 2016 com a utilização de um número CNPJ que já tinha sido inscrito em 2008, mas que desde o seu nascimento até 2015 não tinham nada a ver com as atividades desempenhadas a partir do comando do Sr. Fábio Czerkes Santana, que iniciou em dezembro/2015”;*

**c.2.1) Vendas e Capacidade Operacional:**

*c.2.1.1) “encontramos aqui uma empresa que apesar do faturamento milionário, em curto período, emitiu notas fiscais apenas nos anos de 2016 a 2018”;*

*c.2.1.2) “mesmo tendo emitido este valor em notas fiscais, em 2016 (R\$ 145.302.521,88) foram declaradas nas GFIP’s apenas 5 pessoas na área de produção e uma na área contábil, este contingente é totalmente incompatível com o faturamento de R\$ 145.302.521,88 obtido no referido ano”;*

*c.2.1.3) “além disso, a ECF 2016 da Procobre indica despesas operacionais de apenas R\$ 217.010,85 no ano. Tal valor representa apenas 0,15% do faturamento. Ao considerar o ramo de atividade da Procobre, indústria de condutores elétricos, espera-se valores vultuosos com despesas com energia elétrica. Entretanto, o valor dessa despesa foi apresentada zerada na ECF 2016”;*

c.2.1.4) ***“na Secretaria da Fazenda Estadual a inscrição estadual da PROCOBRE foi considerada INAPTA a partir de 01/08/2018, cassada por embargo à fiscalização (anexo A - 11)”***;

c.2.1.5) ***“na Secretaria da Receita Federal o número do CNPJ da Procobre também está na situação inapta pelo motivo ‘localização desconhecida’”***;

c.2.1.6) ***“considerando as notas fiscais em que a PROCOBRE deu saída de vergalhão de cobre em 2016, a quantidade total foi de 3.343.734,50 kg (anexo B - 02 - planilha 2). Enquanto teve apenas 239.317 kg de entradas do mesmo produto no ano de 2016, (anexo B - 02 - planilha 5) e ainda o Inventário de 31/12/2015 foi entregue zerado (anexo A-10). A diferença entre a quantidade que entrou e a que saiu é de 3.104.417,50 kg”***;

c.2.1.7) ***“para ocorrer a venda de uma mercadoria ou produto, é imprescindível que a empresa comercial tenha adquirido a mercadoria ou que a industrial tenha obtido a matéria-prima e a industrializado, respectivamente, bem como a existência de mão de obra é necessária”***;

c.2.1.8) ***“considerando que a empresa iniciou suas operações no ramo de cabos e comércio de metais no ano de 2016, teve um crescimento meteórico em que chegou a faturar em seu primeiro ano mais de 146 milhões de reais, quase 30 vezes o valor integralizado, a inexistência do quadro de pessoas e a falta de lastro fiscal demonstra que as operações mercantis tratam-se de simulações”***;

c.2.2) ***Informações Prestadas pela IBÉRICA Sobre a PROCOBRE: “por meio dos Termos de Intimação Fiscal n°s 6, 7, 8, 9 e 10, solicitamos à IBÉRICA que apresentasse documentos que comprovassem as negociações e a efetiva entrega de mercadorias registradas nas notas fiscais emitidas pela PROCOBRE e por outros fornecedores, porém, ela não se pronunciou. Esta situação demonstra que a IBÉRICA tinha conhecimento da operação fraudulenta, então, para evitar essa confirmação, deixou de apresentar os documentos de negociação”***;

c.2.3) ***Conclusões Sobre a PROCOBRE: “concluimos que a PROCOBRE Condutores Elétricos Ltda, atuou como empresa ‘Noteira’, serviu apenas para emitir notas fiscais e a não apresentação de informações sobre as operações comerciais por parte da IBÉRICA, evidencia que esta tinha ciência do esquema fraudulento. Considerando que: I - não existe compatibilidade entre a quantidade de empregados e o seu faturamento; II - não é comum uma empresa obter milhões de reais em faturamento em***

*seu primeiro ano, exceto, em casos que o valor agregado é muito alto, situação que não se aplica aos produtos comercializados pela PROCOBRE; III - o faturamento de quase 30 vezes mais que o dinheiro aplicado, situação impossível; IV - a situação cadastral na Secretaria da Fazenda Estadual de São Paulo, por embaraço à fiscalização, e na RFB, por localização desconhecida, colocam em dúvida a idoneidade da PROCOBRE; V - atualmente não é possível encontrar a PROCOBRE, conforme foi atestado no procedimento fiscal de diligência; VI - as notas fiscais referentes a vergalhão de cobre não têm lastro fiscal”.*

**c.3) Conny:**

**c.3.1) Vendas e Capacidade Operacional:**

**c.3.1.1) “verifica-se um acréscimo de 200 milhões de reais na receita bruta, ano após ano, a partir de 2015, situação excepcional, se fosse verdadeira, seria uma empresa para estudo e benchmarking na área de administração, economia e marketing, não só no Brasil, mas em todo o mundo (anexo B - 03 - planilha 3)”;**

**c.3.1.2) “como mostrado a somatória das notas fiscais que compõem a receita bruta em 2016 resultou em R\$ 518.888.674,96. Porém, entre 2016 e 2020 declarou em DCTF como tributo federal apenas o valor de R\$ 1.537,42, R\$ 594,13 a título de IRRF e R\$ 943,29 a título de retenções de PIS, COFINS e CSLL, além disso, no período de 2016 a 2020, a CONNY não entregou as GFIPs, ou seja, empresa com faturamento que chegou a bilhão e não teve funcionários registrados”;**

**c.3.2. Quadro Societário:**

**c.3.2.1) “o atual proprietário, Antonio Luiz Rossetim, CPF nº 202.437.159-00, apresentou Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) apenas nos anos de 2017 a 2020, com rendimentos de R\$ 27.905,00 e R\$ 28.340,00, respectivamente, todos recebidos de pessoa física. O último registro de seu CPF no CNIS foi em 06/2010, entregue pelo Centro de Formação de Condutores Tarumã Ltda, CNPJ nº 05.330.910/0001-56, a sua ocupação era de **instrutor de auto-escola** e recebia um salário de R\$ 584,00 (anexo A - 15)”;**

**c.3.2.2) “consta no Cadastro de Pessoa Física (CPF) que Antonio Luiz Rossetim reside na Rua João Tokarski, nº 195, Curitiba/PR (anexo A - 16). Foto do Google Maps indica que no endereço existe um pequeno conjunto residencial cujo padrão é totalmente incompatível como o proprietário de uma empresa que chegou a faturar mais de um bilhão em um ano”;**

c.3.2.3) **“Joel Galiati, CPF nº 020.540.429-43, apresentou DIRPF desde o ano-calendário 2003 até 2019 (Exercício 2020), no período de 2015 a 2017, declarou com rendimentos, respectivamente, de R\$ 33.027,00, R\$ 34.650,00 e de R\$ 22.800,00, e em 2018 e 2019 apresentou com rendimento igual a zero. (...) A última informação encontrada no Portal CNIS é referente à base de dados chamada FGTS Migração, em que consta como sua contratante a Importadora de Frutas La Violetera Ltda, CNPJ nº 79.638.524/0018-00, indica vínculo empregatício entre 23/08/1995 a 12/01/1996 e tinha como ocupação **“trabalhador de carga descarga mercadoria, geral - 0971-10”**, e sua remuneração era de R\$ 196,00 (anexo A - 17)”**; c.3.2.4) **“consta no CPF que Joel Galiati reside na Rua Professor Algacyr Munhoz Mader, 1925, conjunto Mauá, Bloco 9, nº 34, Curitiba/PR (anexo A - 16). Foto do Google Maps indica que no endereço existe um conjunto predial cujo padrão é totalmente incompatível como o proprietário de uma empresa que faturou mais de meio bilhão de reais em um ano”**;

c.3.2.5) **“o baixo valor de renda, ainda por cima recebido de pessoa física, apresentado nas DIRPFs, as ocupações anteriores registradas nos sistemas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e a incompatibilidade entre o padrão de moradia em comparação ao faturamento bilionário da empresa, comprovam que Antonio Luiz Rossetim, CPF nº 202.437.159-00, e Joel Galiati, CPF nº 020.540.429-43, não são reais proprietários de uma pessoa jurídica que faturou centenas de milhões de reais nos últimos anos”**;

### **c.3.3) Lastro Fiscal:**

c.3.3.1) **“para o caso em tela, analisemos o ano de 2016 por se tratar do período que é objeto de fiscalização da IBÉRICA. E, apenas, o vergalhão de cobre, por ser a mercadoria adquirida pela fiscalizada”**;

c.3.3.2) **“primeiramente, é necessário verificar a quantidade que a CONNY possuía no início do período. Conforme as Escriturações Fiscais Digitais de ICMS/IPI (EFD ICMS/IPI) seu estoque em 31/12/2015 de vergalhão de cobre era de 91.190,30 kg no estabelecimento de CNPJ nº 04.368.025/0001- 01 e 11.500 kg no de CNPJ nº 04.368.025/0002-84, o que totalizou 102.690,30 kg (anexo A-18)”**;

c.3.3.3) **“e ao longo de 2016, recebeu notas fiscais contendo vergalhão de cobre das seguintes pessoas jurídicas (anexo B - 08)”**: Ibérica Condutores Elétricos Ltda (CNPJ nº 00.384.033/0001- 82; Valor: R\$ 7.320,00), Schayder Comercial Ltda (CNPJ nº

00.553.443/0002-90; Valor: R\$ 92.966,17), C.P.R. City Paulista de Reciclagem Ind. e Comércio Ltda (CNPJ nº 02.001.660/0001-12; Valor: R\$ 3.444,00), JF Pasqua Condutores Elétricos Ltda (CNPJ nº 03.981.899/0001-69; Valor: R\$ 391.012,00), Colosso Metais Eireli (CNPJ nº 20.486.623/0001-23; Valor: R\$ 9.600,00), Alulex Reciclagem Indústria e Comércio D (CNPJ nº 23.110.861/0001-28; Valor: R\$ 1.743.251,00), Rewpri Recicladora de Produtos Ltda (CNPJ nº 23.843.869/0001-01; Valor: R\$ 3.215.041,00), Freitas Rio Comércio de Metais Eirelli (CNPJ nº 24.758.304/0001-80; Valor: R\$ 400.362,00), Afrometal Comércio de Metais Eireli (CNPJ nº 24.838.358/0001-56; Valor: R\$ 647.885,00), Cecil S/A Laminação de Metais (CNPJ nº 61.554.028/0002-46; Valor: R\$ 38.120,00), Condustar Condutores Elétricos Ltda (CNPJ nº 79.327.649/0001-71; Valor: R\$ 11.516,00);

**c.3.3.4) “ao investigarmos algumas pessoas jurídicas da tabela acima, constatamos que as operações com a CONNY não ocorreram de fato porque não havia lastro fiscal das suas fornecedoras, as notas fiscais de entrada e saída de destas pessoas jurídicas demonstram que são empresas de fachada que tentam criar lastro fiscal à CONNY e às outras empresas”;**

c.3.3.5) “em 2016, a Rewpri Recicladora de Produtos Ltda (CNPJ nº 23.843.869/0001-01) teve apenas 81.069,00 kg de entrada de vergalhão, a título de devolução de compra para industrialização ou produção rural, mas apenas para a CONNY emitiu notas fiscais que totalizaram 3.215.041,00 kg desta mercadoria. Esta incoerência comprova que as notas fiscais emitidas pela REWPRI foram apenas para dar lastro fiscal à CONNY (anexo B - 04)”; c.3.3.6) “todas as notas fiscais recebidas pela Schayder Comercial Ltda ME (CNPJ nº 00.553.443/0002-90) em 2016 referentes a vergalhão de cobre, 569.176 kg, têm como emitente a REWPRI RECICLADORA DE PRODUTOS LTDA, CNPJ nº 23.843.869/0001-01. Já foi demonstrado (...) que esta pessoa jurídica não tinha lastro fiscal em 2016 para justificar a quantidade de vergalhão de cobre que deu saída (anexo B - 05)”;

c.3.3.7) “em 2016, a Alulex Reciclagem Indústria e Comércio (CNPJ nº 23.110.861/0001-28) teve 8.534,00 kg de entrada de vergalhão, a título de devolução de compra para comercialização, entretanto, apenas para a CONNY foram emitidas notas fiscais que totalizaram 1.743.251,00 kg desta mesma mercadoria (anexo B - 06)”;

c.3.3.8) “a Afrometal Comércio de Metais EIRELI (CNPJ nº 24.838.358/0001-56) não teve entradas de vergalhão de cobre no ano de 2016. Todas as notas fiscais destinadas a esta pessoa

*jurídica foram referentes a sucata de alumínio recebidos da Schayder Comercial Ltda ME (anexo B - 07)";*

*c.3.3.9) "a Freitas Rio Comércio de Metais EIRELI (CNPJ nº 24.758.304/0001-80) não teve nenhuma nota fiscal de entrada de mercadorias em 2016.*

*6.2.4.6 Conclusões sobre o lastro fiscal";*

*c.3.3.10) "ao considerarmos que as fornecedoras acima não forneceram vergalhão de cobre à CONNY em 2016 (...) pode-se inferir que 6.099.505,17 kg de vergalhão deixaram de dar entrada, o que resultaria, apenas, no total de 563.702,30 kg disponíveis, resultado da soma entre a quantidade de estoque em 31/12/2015, 102.690,30 kg, e a quantidade que supostamente entrou, 461.012,00 kg";*

*c.3.3.11) "isto, sem considerar que a COLOSSO, conforme será demonstrado no capítulo subsequente também não tem lastro fiscal. Deixamos de analisar o fornecimento efetuados pelas outras pessoas jurídicas por considerarmos que as informações apresentadas já são suficientes para comprovar que a CONNY atuou como empresa 'Noteira";*

*c.3.3.12) "a CONNY deu saída a 6.118.473,58 kg de vergalhão de cobre em 2016, conforme as notas fiscais emitidas com Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) considerados na classificação de receita bruta, situação impossível frente a quantidade disponível citada no parágrafo anterior (anexo B - 03, planilha 2)";*

*c.3.4) Município do Início da Prestação de Serviços: "para o transporte do vergalhão da CONNY para a IBÉRICA, conforme informações contidas nas NF-es, foi contratada a Soumor Transportes Ltda, CNPJ nº 14.695.802/0001-78, estabelecida em Guaxupé-MG, porém, a CONNY possui estabelecimento em Curitiba e em São Paulo e em todos os 4 (quatro) conhecimentos de transportes consta que o município de início da prestação de serviços é Guaxupé-MG";*

***c.3.5) Informações Prestadas pela IBÉRICA Sobre a CONNY:** "por meio dos Termos de Intimação Fiscal nºs 6, 7, 8, 9 e 10, foi solicitado à IBÉRICA que apresentasse documentos que comprovassem as negociações e a efetiva entrega de mercadorias registradas nas notas fiscais emitidas pela CONNY e por outros fornecedores, porém, **não se pronunciou**. Esta situação demonstra que a IBÉRICA tinha conhecimento da operação fraudulenta, então, para evitar*

*essa confirmação, deixou de apresentar os documentos de negociação”;*

***c.3.6) Conclusões Sobre a CONNY: “concluímos que a Conny Comércio de Materiais Elétricos e Metais EIRELI, atuou como empresa ‘Noteira’, serviu apenas para emitir notas fiscais e a não apresentação de informações sobre as operações comerciais por parte da IBÉRICA, evidencia que esta tinha ciência do esquema fraudulento. Considerando que:***

***I - não existe compatibilidade entre a quantidade de empregados e seu faturamento;***

***II - faturou mais de 500 milhões de reais em 2016, mas não recolheu tributos, postura típica de uma empresa de fachada;***

***III - não é comum uma empresa aumentar em 200 milhões de reais em faturamento ano após ano, exceto, em casos que o valor agregado é muito alto, situação que não se aplica a esta pessoa jurídica;***

***IV - o baixo valor de renda, ainda por cima recebido de pessoa física, apresentado nas DIRPFs, as ocupações anteriores registradas nos sistemas da RFB e a incompatibilidade entre o padrão de moradia em comparação ao faturamento bilionário da empresa, comprovam que Antonio Luiz Rossetim, CPF nº 202.437.159-00, e Joel Galiati, CPF nº 020.540.429-43, não eram reais proprietários de uma pessoa jurídica que faturou centenas de milhões de reais nos últimos anos;***

***V - a foto do galpão com os vidros quebrados demonstra a incompatibilidade com o seu faturamento que em 2018 e 2019 (ano da foto) passou de um bilhão de reais;***

***VI - as notas fiscais referentes a vergalhão de cobre não têm lastro fiscal;***

***VII - os conhecimentos de transportes indicaram início de prestação de serviços em Guaxupé-MG, o que é incompatível com o fato de a CONNY estar situada em Curitiba;***

***VIII - não respondeu ao Termo de Intimação que foi enviado no procedimento de diligência fiscal;***

***IX - a IBÉRICA não prestou informações sobre as negociações com a CONNY, o que demonstra que esta pessoa jurídica apenas emitiu notas fiscais e a fiscalizada tinha conhecimento da situação”.***

***c.4) Colosso: “entre 2016 e 2020 recolheu apenas R\$ 10,00 a título de IRRF (código 1708), R\$ 0,01 de PIS (código 6912) e R\$ 0,01 de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) (código 5123). A***

**somatória das notas fiscais que compuseram a receita bruta em 2016 resultou em R\$ 73.838.339,83. Quase metade, R\$ 30.661.854,26, eram resultantes da venda de 1.534.082,00 kg de vergalhão de cobre”;**

**c.4.1) Proprietário:**

c.4.1.1) **“Robson do Nascimento Sbalqueiro, CPF nº 037.155.109-94, apresentou DIRPF apenas referente aos anos-calendário 2016, 2017, 2018 e 2019 com rendimentos recebidos de pessoa física de R\$ 30.000,00 no ano de 2016, nos outros anos sequer apresentou rendimentos”;**

c.4.1.2) **“seu último vínculo empregatício registrado foi na Logjota Logística e Transporte - EIRELI, CNPJ nº 15.920.626/0001-93, encerrado em 03/02/2014, e a sua remuneração era de R\$ 1.620,00 (anexo A – 21)”;**

c.4.2) **Vendas e Capacidade Operacional: “verifica-se um salto gigantesco entre 2014 e 2015 e outro maior ainda entre 2015 e 2016, certamente, esses valores não são reais, levando em consideração a sua estrutura operacional praticamente inexistente, já que, conforme as GFIPs entregues, só teve um funcionário a partir de agosto/2017, entre janeiro/2016 e julho/2017 o único registro que aparece é de Robson do Nascimento Sbalqueiro, o proprietário (anexo B - 09)”;**

c.4.3) **Lastro Fiscal: “das notas fiscais de fornecimento, verificamos que a COLOSSO recebeu 3.406.976,50 kg de vergalhão de cobre (anexo B – 10). Porém, dos fornecedores listados (...) foi comprovado que quase todos os fornecedores são empresas de fachada, ‘Noteiras’, exceto a JF PASQUA”;**

**c.4.4) Relacionamento entre COLOSSO e JF PASQUA:**

c.4.4.1) **“foram operações de industrialização por encomenda que resultaram no fornecimento de 1.493.770,00 kg de vergalhão de cobre da JF Pasqua, em que a COLOSSO remeteu 1.655.909,91 kg de sucata de cobre como matéria-prima (anexo B - 11)”;**

c.4.4.2) **“a operação consistiu na remessa de sucata de cobre da COLOSSO para a JF PASQUA que a transformou em vergalhões e retornou os produtos para a encomendante estabelecida em Araquari/SC, que por sua vez, fornecê-los-ia para indústrias fabricantes de cabos, como a IBÉRICA. Porém, algumas incoerências demonstram que as operações não ocorreram conforme o fluxo de notas fiscais”;**

c.4.4.3) **“a COLOSSO não tinha lastro de sucata para enviar à JF Pasqua. Conforme suas notas fiscais, teria enviado 1.655.909,91 kg de sucata (anexo B - 11), porém das notas fiscais recebidas (anexo B - 12), das notas fiscais de entrada (anexo B - 13) e do estoque de 31/12/2015 (anexo A - 36) cujas quantidades são, respectivamente, de 139.949,00 kg, 20.000,00 kg e 58.681,90 kg, a somatória resultou apenas em 208.630,90 kg”;**

c.4.4.4) **“nas notas fiscais de envio de 1.348.558,67 kg de sucata, 80% do total (anexo B - 14), não existe a indicação de transportador, situação inconcebível, ao considerar que a COLOSSO fica em Santa Catarina e a JF Pasqua no Estado de Minas Gerais”;**

c.4.4.5) **“nas notas fiscais emitidas pela JF Pasqua para a COLOSSO que encaminhou o vergalhão para Santa Catarina, consta a Soumor Transportes Ltda ME como transportadora (anexo B - 15), que é a mesma nas notas fiscais de saída da COLOSSO de Araquari para a IBÉRICA (anexo B - 16), porém, nos Conhecimentos de Transportes da Soumor consta Guaxupé/MG como município do início da prestação de serviços (anexo B - 17)”;**

c.4.4.6) **“as incoerências demonstram que as operações não ocorreram conforme as notas fiscais, a COLOSSO serviu apenas para receber e emitir notas fiscais simulando ser a intermediária de recepção de sucatas e depois vendedora de vergalhões. Situação bastante conveniente, já que ela não recolhe tributos, então absorveu a tributação do PIS e da COFINS incidentes na venda do vergalhão de cobre que é bastante oneroso por não permitir a dedução das contribuições referentes a aquisição da matéria-prima, a sucata de cobre”;**

c.4.5) **Informações Prestadas pela IBÉRICA Sobre a COLOSSO: “por meio dos Termos de Intimação Fiscal n°s 6, 7, 8, 9 e 10, solicitamos à IBÉRICA que apresentasse documentos que comprovassem as negociações e a efetiva entrega de mercadorias registradas nas notas fiscais emitidas pela COLOSSO e por outros fornecedores, porém, não se pronunciou. Esta situação demonstra que a IBÉRICA tinha conhecimento da operação fraudulenta, então, para evitar essa confirmação, deixou de apresentar os documentos de negociação”;**

c.4.6) **Conclusões Sobre a COLOSSO: “concluímos que a Colosso Metais EIRELI ME, atuou como empresa ‘Noteira’, serviu apenas para emitir notas fiscais e a não apresentação de informações sobre as operações comerciais por parte da IBÉRICA, evidencia que esta tinha ciência do esquema fraudulento. Considerando que:**

***I - não existe compatibilidade entre a quantidade de empregados (1 funcionário) e seu faturamento;***

***II - faturou mais de 73 milhões de reais em 2016, mas não recolheu tributos, postura típica de uma empresa de fachada;***

***III - não é comum uma empresa aumentar em 50 milhões de reais em faturamento de um ano para outro, exceto, em casos que o valor agregado é muito alto, situação que não se aplica à esta pessoa jurídica;***

***IV - o baixo valor de renda, ainda por cima recebido de pessoa física, apresentado nas DIRPFs, a renda da ocupação anterior registrada nos sistemas da RFB e a incompatibilidade entre o padrão de moradia em comparação ao faturamento milionário da empresa, comprovam que Robson do Nascimento Sbalqueiro, CPF nº 037.155.109-94, não era real proprietário de uma pessoa jurídica que faturou milhões de reais nos últimos anos;***

***V - as notas fiscais referentes a vergalhão de cobre não têm lastro fiscal;***

***VI - os conhecimentos de transporte indicaram início de prestação de serviços em Guaxupé-MG, o que é incompatível com a situação de que a COLOSSO estava situada em Araquari/SC;***

***VII - a COLOSSO não respondeu adequadamente às perguntas encaminhadas na diligência fiscal;***

***VIII - a IBÉRICA não prestou informações sobre as negociações com a COLOSSO, o que demonstra que esta pessoa jurídica apenas emitiu notas fiscais e a fiscalizada tinha conhecimento da situação”.***

***c.5) Atomex:***

***c.5.1) ADE nº 07/2020: “em 2016 teve uma receita bruta de R\$ 277.902.135,60, porém, não declarou em DCTF nenhum tributo federal como contribuinte no período de 2016 a 2020, apenas R\$ 124.014,39 a título de retenções a terceiros (IRRF, retenções de contribuições), (anexo B - 21). No procedimento fiscal nº 17227.720041/2020-16, a Delegacia de Fiscalização da Receita Federal do Brasil em São Paulo emitiu o Ato Declaratório nº 7, de 14 de outubro de 2020, que declarou a ‘INIDONEIDADE’ de notas fiscais emitidas em todo o ano calendário de 2015 por ATOMEX INDÚSTRIA, REPRESENTAÇÃO, ASSESSORIA E COMÉRCIO DE LIGAS E METAIS LTDA (CNPJ nº 04.424.943/0001-00). O ADE nº 7/2020, per si, já demonstra a inidoneidade da fornecedora ATOMEX, para***

**comprovar que as notas fiscais emitidas em 2016 também são ideologicamente falsas”;**

**c.5.2) Vendas e Capacidade Operacional:** “verifica-se mais uma pessoa jurídica com receita bruta altíssima, e saltos anuais chegando a 200 milhões de reais, situação nada crível, considerando que a **ATOMEX no período compreendido entre 2015 e 2020, teve de 1 e 6 funcionários registrados nas GFIPs (anexo B - 18)”;**

**c.5.3) Lastro Fiscal:** “das notas fiscais recebidas pela ATOMEX em 2016, identificou-se a entrada de 3.590.787,00 kg de vergalhão de cobre (anexo B - 19) e das notas fiscais emitidas a saída de 5.136.456,00 kg (anexo B - 20). Na sua EFD ICMS/PI do mês de fevereiro/2016, as quantidades do Inventário de 31/dez/2015 foram entregues zeradas (anexo A - 22). Ao compararmos as quantidades de vergalhão que entraram com as que saíram, chegamos a um déficit de 1.545.669 kg”;

**c.5.4) Informações Prestadas pela IBÉRICA Sobre a ATOMEX:** “por meio dos Termos de Intimação Fiscal n°s 6, 7, 8, 9 e 10, solicitamos à IBÉRICA que apresentasse documentos que comprovassem as negociações e a efetiva entrega de mercadorias registradas nas notas fiscais emitidas pela ATOMEX e por outros fornecedores, porém, **ela não se pronunciou**. Esta situação demonstra que a IBÉRICA tinha conhecimento da operação fraudulenta, então, para evitar essa confirmação, deixou de apresentar os documentos de negociação”;

**c.5.5) Conclusões Sobre a ATOMEX:** “concluimos que a **Atomex Indústria, Representação, Assessoria e Comércio de Ligas e Metais Ltda, era uma ‘Noteira’ e a não apresentação de informações sobre as operações comerciais por parte da IBÉRICA, evidencia que esta tinha ciência do esquema fraudulento. Considerando que:**

**I - não existe compatibilidade entre a quantidade de empregados e o seu faturamento;**

**II - faturou mais de 277 milhões de reais em 2016, mas não recolheu tributos, postura típica de uma empresa de fachada.**

**III - não é comum uma empresa aumentar em 200 milhões de reais em faturamento de um ano para outro, exceto, em casos que o valor agregado é muito alto, situação que não se aplica à ATOMEX;**

**IV - as notas fiscais referentes a vergalhão de cobre não têm lastro fiscal;**

**V - a IBÉRICA não prestou informações sobre as negociações com a ATOMEX, o que demonstra que esta pessoa jurídica apenas emitiu notas fiscais.**

**VI - a IBÉRICA adquiriu da ATOMEX aproximadamente 84 toneladas de vergalhão de cobre, o que corresponderam a operações comerciais que totalizaram mais de 1,6 milhão de reais, mas a ATOMEX informou que todas as negociações foram feitas por telefone (Anexo A - 03), situação pouco crível considerando o montante envolvido, vide Capítulo 5.4.**

**VII - a RFB emitiu Súmula Administrativa de Documentação Ineficaz para todo os documentos emitidos em 2015, processo nº 17227.720041/2020-16, em que foi demonstrado detalhadamente que a ATOMEX era uma empresa 'Noteira'".**

**c.6) Condel:**

**c.6.1) Proprietários:**

**c.6.1.1) “a última DIRPF apresentada por **Wagner Agnelli Gonçalves**, CPF nº 270.511.248- 03, foi do Exercício 2008, ano-calendário 2007, sem informações sobre os rendimentos”;**

**c.6.1.2) “a última DIRPF apresentada por **Olmar Oselame Junior**, CPF nº 562.647.631-87, foi do Exercício 2011, ano-calendário 2010, sem informações sobre os rendimentos”;**

**c.6.1.3) “**José Ricardo Passos Martins**, CPF nº 017.150.311-21, não apresentou DIRPF do Exercício 2016, ano-calendário 2015, e na do Exercício 2017, ano-calendário 2016, informou apenas a renda de R\$ 22.800,00 recebidos de pessoa física e no quadro Bens e Direitos não informou sobre a participação societária na CONDEL”;**

**c.6.1.4) “**Renato Leite Ferreira**, CPF nº 958.385.541-34, apresentou apenas a DIRPF Exercício 2020, ano-calendário 2019, em que consta como proprietário da CL PVC E DERIVADOS EIRELI ME, CNPJ nº 28.086.839/0001-03. Segundo o CNPJ, Renato foi o seu fundador em 03/07/2017, com capital social de R\$ 100.000,00 e a empresa está situada em São Luis/MA e, Renato, segundo o sistema CPF, reside em Campo Grande/MS”;**

**c.6.2) *Vendas e Capacidade Operacional:* “empresa fundada no final de 2015, teve faturamento de mais de 6 milhões de reais no ano seguinte. A somatória das notas fiscais que compõem a receita bruta em 2016 resultou em R\$ 6.682.443,89. Entre 2016 e 2020 declarou em DCTF como tributo federal devido o valor de R\$ 15.253,73, e entre 2016 e 2019 não entregou ECF. Conforme as**

GFIPs (anexo B - 31), entre 2015 e 2017 teve no máximo 5 trabalhadores”;

**c.6.3) Lastro Fiscal:**

c.6.3.1) “das notas fiscais recebidas pela CONDEL em 2016, identificou-se a entrada de 772.257,00 kg de vergalhão de cobre (anexo B - 23) e das notas fiscais emitidas a saída de 210.697 kg (anexo B - 24). Sua EFD ICMS/IPI do mês de fevereiro/2016, foi apresentada sem nenhum estoque de mercadorias/produtos em 31/12/2015”;

c.6.3.2) “a propósito, os **Registros de Inventário** contidos na EFD ICMS/IPI do mês de fevereiro/2016 e fevereiro/2017 que deveriam demonstrar a quantidade de mercadorias e produtos em estoque nos dias 31/12/2015 e 31/12/2016, respectivamente, **foram apresentadas sem informações** (anexo A - 24)”;

c.6.3.3) “dos fornecimentos, 512.607,00 kg foram notas fiscais emitidas pela **Metalox Metais Ltda** (CNPJ 23.409.019/0001-91). **Seguramente estas operações não ocorreram, pois, esta pessoa jurídica teve sua situação cadastral registrada como inapta a partir de 01/01/2016, por ter sido identificada como participante em organização ou associação constituída para a prática de fraude fiscal estruturada** (anexo A -25)”;

c.6.3.4) “a CONDEL encaminhou, respectivamente, 214.230,00 kg e 77.500,00 kg de sucata de cobre, total de 291.730 kg (anexos B - 25 e B - 26), para a JF PASQUA e para a C.B.L LAMINAÇÃO BRASILEIRA DE COBRE LTDA com o objetivo de que fossem transformadas em vergalhões. Em suas notas fiscais consta como transportadora a RBS SILVA, CNPJ nº 23.788.728/0001-25”;

c.6.3.5) “porém, verifica-se que a CONDEL não tinha lastro de sucata de cobre para fornecer (anexo B - 27), pois, o único que vendeu este tipo de mercadorias foi a Metalox Metais Ltda, 95.810 kg. A R3 Metais EIRELI deu entrada de 497.896,00 kg de sucata de cobre (anexo B -28), mas recebeu 455.640,55 kg de fio 1,83mm (anexo B - 29), ou seja, a sucata enviada, em tese, foi praticamente toda transformada em fio de cobre, se é que esta operação de fato ocorreu”;

c.6.3.6) “além da incoerência acima demonstrada, outra situação que demonstra a incorrência das operações conforme as notas fiscais apresentadas é que **66% dos conhecimentos de transportes (CTes) indicam São João da Boa Vista/SP como município de início da prestação de serviços, mas a CONDEL estava estabelecida em Três Lagoas/MS. E para completar, 93% dos fretes foram feitos por**

**transportadoras estabelecidas no Estado de São Paulo/SP (anexo B - 30)”; c.6.3.7) “do exposto, conclui-se que as operações de industrialização por encomenda que supostamente dariam lastro fiscal aos fornecimentos da CONDEL não ocorreram”;**

**c.6.4) Informações Prestadas pela IBÉRICA Sobre a CONDEL:** “por meio dos Termos de Intimação Fiscal n°s 6, 7, 8, 9 e 10, solicitamos à IBÉRICA que apresentasse documentos que comprovassem as negociações e a efetiva entrega de mercadorias registradas nas notas fiscais emitidas pela CONDEL e por outros fornecedores, porém, ela **não se pronunciou**. Esta situação demonstra que a IBÉRICA tinha conhecimento da operação fraudulenta, então, para evitar essa confirmação, deixou de apresentar os documentos de negociação”;

**c.6.5) Conclusões Sobre a CONDEL:** “concluímos que a Condel Indústria e Comércio de Cobre e Alumínio Ltda, era uma ‘Noteira’ e a não apresentação de informações sobre as operações comerciais por parte da IBÉRICA, evidencia que esta tinha ciência do esquema fraudulento. Considerando que: I - não existe compatibilidade entre a quantidade de empregados (5) e o faturamento da pessoa jurídica; II - faturou mais de 6 milhões de reais em 2016, mas não recolheu tributos, postura típica de uma empresa de fachada. III - não é comum uma empresa faturar 6 milhões de reais no seu primeiro ano de funcionamento; IV - as notas fiscais referentes a vergalhão de cobre não têm lastro fiscal; V - na diligência fiscal sob o TDPF n° 08.1.10.00-2020-00031-4 sequer foi possível encontrar a CONDEL em seu domicílio tributário, Capítulo 5.9. VI - a IBÉRICA não prestou informações sobre as negociações com a CONDEL, o que demonstra que esta pessoa jurídica apenas emitiu notas fiscais”.

**c.7) Super Zinco:**

**c.7.1) Vendas e Capacidade Operacional:**

**c.7.1.1)** “a quantidade de empregados registrada na GFIP (anexo B - 34) (...) diminuiu nos anos de 2014, 2015 e 2016, período que a SUPER ZINCO “comercializou” sucatas e fios de cobre (anexo B - 32) e a receita bruta anual aumentou. Do ano de 2014 para 2015 o acréscimo da receita bruta foi de 10 vezes. A quantidade de funcionários no período de 2014 a 2016 demonstra total falta de capacidade operacional para gerar uma receita bruta de 80 ou 100 milhões de reais”;

**c.7.1.2)** “em 2016, a SUPER ZINCO, de acordo com suas notas fiscais emitidas, teve uma receita bruta de R\$ 108.380.491,56, porém, apurou como tributos federais apenas R\$ 4.958,39 a título de IRRF

referente ao pagamento de trabalho assalariado. Comportamento típico de empresa de fachada que tem a finalidade de dar lastro fiscal ao esquema fraudulento”;

c.7.2) Situação Cadastral da SUPER ZINCO na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (SEFAZ/SP): “**na SEFAZ/SP a inscrição da SUPER ZINCO foi declarada nula, por simulação de existência do estabelecimento ou da empresa.** A data inicial desta situação é 01/08/2015 (processo nº 1000417515337/2017) (anexos A-38 até A-47)”, em virtude dos seguintes fatos, dentre outros:

c.7.2.1) “a empresa SUPER ZINCO não demonstrou possuir recursos financeiros e capacidade instalada para ter adquirido mercadorias que somam mais de 250 milhões de reais de agosto de 2015 a 27/04/2017”;

c.7.2.2) “as alegadas atividades comerciais não foram comprovadas. Não existe estoque das citadas mercadorias em seu estabelecimento, não houve comprovação de pagamento aos fornecedores e nem comprovação de recebimento de valores por parte dos clientes, pois todas as declarações e documentação apresentadas estão relacionadas a terceiras pessoas”;

c.7.2.3) “ainda mais grave, conforme detalhado, é o fato dos documentos escriturados no Livro Registro de Entradas da SUPER ZINCO, com os maiores valores, teriam sido emitidos por fornecedores com situação irregular perante o Fisco, muitos deles com o mesmo contador e cujos sócios indicados não foram ainda localizados”;

c.7.3) **GCP Administração EIRELI:**

c.7.3.1) “foi constatado que os pagamentos referentes às notas fiscais emitidas pela SUPER ZINCO foram recebidos pela GCP Administração EIRELI, CNPJ nº 20.419.2422/0001-21. (...) Em resposta ao Termo de Início de Procedimento Fiscal, em que foi solicitada à GCP a descrição sumária de suas atividades, informou que em junho de 2014 firmou contrato de prestação de serviços de administração, recebimento, pagamento e cobrança de títulos, recebíveis e similares com a empresa SUPER ZINCO, e que toda a movimentação financeira da GCP ocorrida em 2016 pertence exclusivamente à contratante”;

c.7.3.2) “o sistema e-financeira, indicou que a **SUPER ZINCO não teve nenhuma movimentação bancária em 2016.** Situação, no mínimo, estranha, pois, por mais que a GCP auxiliasse na administração das contas a pagar e a receber, o fluxo financeiro,

por óbvio, em algum momento passaria pela pessoa jurídica, pelo menos, para remunerar o sócio e para acumular reservas”;

**c.7.3.3) “a falta de movimentação financeira e a inscrição estadual nula já são indícios que a SUPER ZINCO atuou como uma empresa de fachada, popularmente conhecida como ‘Noteira’”;**

**c.7.4) Lastro Fiscal:**

**c.7.4.1) “não há lastro fiscal na cadeia para que a SUPER ZINCO possa dar saída de tais mercadorias. Aliás, sob o enfoque individual de cada pessoa jurídica, a organização tenta ludibriar o Fisco fazendo uma ‘Noteira’ emitir nota fiscal para a outra de forma que esta ‘Noteira’ de segundo nível tenha lastro fiscal para que esta possa emitir expressivo valor em notas fiscais. Neste caso temos a ‘Noteira’ de primeiro nível emitindo notas fiscais para a ‘Noteira’ de segundo nível”;**

**c.7.4.2) “tal afirmação é constatada ao consideramos que todos os fornecedores de vergalhão de cobre da SUPER ZINCO em 2016 foram considerados inexistentes de fato pela Secretaria da Fazenda Estadual, (anexo A -27) o que demonstra que, na verdade, tratava-se de ‘Noteiras’ de nível 1 que geraram documentos apenas para dar lastro às notas emitidas pela SUPER ZINCO (‘Noteira’ de nível 2)”;**

**c.7.5) Informações Prestadas pela IBÉRICA Sobre a SUPER ZINCO:** “por meio dos Termos de Intimação Fiscal n.ºs 6, 7, 8, 9 e 10, solicitamos à IBÉRICA que apresentasse documentos que comprovassem as negociações e a efetiva entrega de mercadorias registradas nas notas fiscais emitidas pela SUPER ZINCO e por outros fornecedores, porém, **não se pronunciou**. Esta situação demonstra que a IBÉRICA tinha conhecimento da operação fraudulenta, então, para evitar essa confirmação, deixou de apresentar os documentos de negociação”;

**c.7.6) Conclusões Sobre a SUPER ZINCO: “concluímos que a Super Zinco Tratamento de Metais Comércio e Indústria Ltda em Recuperação Judicial, atuou como empresa ‘Noteira’ e a não apresentação de informações sobre as operações comerciais por parte da IBÉRICA, evidencia que esta tinha ciência do esquema fraudulento. Considerando que:**

**I - a SUPER ZINCO teve uma quantidade gigantesca de vendas no ano de 2015 de produtos relacionados com cobre, sendo que começou a comercializar este tipo de produto em 2014;**

**II - paradoxo na quantidade de funcionários em 2014 diminuiu em relação a 2013, de 48 para 11, e o faturamento dobrou de R\$ 4**

*milhões para R\$ 8 milhões. E a quantidade de funcionários de 2015 diminuiu em relação a 2014, de 11 para 4, e o faturamento aumentou de R\$ 8 milhões para R\$ 80 milhões;*

*III - a quantidade de funcionários de 2014 a 2017 demonstra a falta de capacidade operacional para uma receita bruta de R\$ 80 milhões (2015) ou R\$ 108 milhões (2016), ou mesmo de R\$ 8 milhões (2014) ou R\$ 11,9 milhões (2017);*

*IV - não pagou tributos federais em 2016, situação típica de empresa de fachada, sua finalidade foi dar lastro fiscal à cadeia produtiva;*

*V - a SEFAZ/SP decidiu que a situação cadastral da SUPER ZINCO era nula, devido a simulação de existência de estabelecimento ou da empresa, sendo a data de início da situação 01/08/2015;*

*VI - segundo a e-financeira, a SUPER ZINCO não teve movimentação bancária no ano de 2016;*

*VII - todas as fornecedoras de vergalhão de cobre para a SUPER ZINCO foram consideradas inexistentes de fato pela SEFAZ/SP, ou seja, eram 'Noteiras' de nível 1 apenas para gerar lastro fiscal à SUPER ZINCO;*

*VIII - foi solicitado à IBÉRICA documentos que comprovassem as negociações e a efetiva entrega de mercadorias registradas nas notas fiscais emitidas pela SUPER ZINCO, mas não apresentou resposta, o que demonstra conhecimento da fraude estruturada.*

*IX - a IBÉRICA indicou como contato comercial da SUPER ZINCO o Sr. Andrigo, telefone 035-98898-6912. Encaminhamos solicitação de confirmação ao Sr. Andrigo, cuja ciência ocorreu em 30/09/2020, mas até a presente data, não apresentou resposta”.*

*c.8) IDL Participações e Administração de Bens Ltda:*

*c.8.1) Introdução:*

*c.8.1.1) “tem como sócios Leonardo Bayerlein Dominguez, CPF n° 356.980.368-61, Diego Bayerlein Dominguez, CPF n° 352.508.658-01, e Ivani Conceição Vieira Gadi Domingues Gomes, CPF n° 125.337.598-48, sendo os dois primeiros sócios da IBÉRICA e Ivani é cônjuge de João Batista Dominguez Gomes, também sócio da IBÉRICA (anexos A - 29 e A - 30)”;*

*c.8.1.2) “foi constatado que a IDL apresentou apenas duas GFIPs em 2016, competências janeiro e dezembro, em que foi informado que estava "sem movimento" (anexo B - 35). O que se traduz na inexistência de funcionários no ano de 2016”;*

c.8.1.3) “na conta 2.01.01.01.01.01 - "Fornecedores Diversos" do Livro Razão da IBÉRICA, verificou-se que em 2016 foram pagos R\$ 2.355.322,77 à IDL (anexo B - 36, planilha "lançamentos contábeis"). E nos extratos bancários foi possível confirmar operações de débito conforme os lançamentos contábeis que somaram R\$ 2.315.322,77 (anexo B - 36, planilha "confirmação de pagamentos"), que acrescidos de R\$ 40.000,00 que foram pagos pela conta de Fundo Fixo em 30/01/2016, totalizou R\$ 2.355.322,77”;

c.8.1.4) “a IDL não possui estabelecimento na Rua Biguazal, nº 135, Bairro Jaçanã, Sala 03, São Paulo/SP, CEP 02227-020, endereço indicado em seu contrato social e no CNPJ. Pois, os Correios tentaram entregar o Termo de Início de Diligência Fiscal, porém, constataram que a IDL ‘Mudou-se’”;

c.8.1.5) “na resposta apresentada por um dos sócios, Diego Bayerlein Dominguez, CPF nº 352.508.658-01, justificou que os recebimentos foram decorrentes da prestação de serviços na prática de atividades de administração, direitos creditórios, de terceiros e realização de operações de crédito sobre faturamentos, com o fim de adquirir os créditos da IBÉRICA, prestando-lhes serviços de gestão de crédito de financiamento e administração financeira e de bens conforme contrato vigente”;

c.8.1.6) “não foi apresentada resposta, quando foi solicitado a Diego Bayerlein Dominguez maiores detalhes e comprovações documentais sobre a prestação de serviços e real existência da IDL”;

c.8.2) **Conclusões Sobre a IDL:** “conclui-se que a IDL não prestou nenhum serviço, pois, não teria capacidade operacional para a atividade, sequer tinha funcionários e não recebemos informações operacionais ao solicitarmos a Diego Bayerlein Dominguez, sócio da IBÉRICA e da IDL. A transferência de valores da IBÉRICA à IDL foi um meio desviar recursos a seus sócios com a aparência de pagamentos por serviços realizados. Considerando que:

**I - a IBÉRICA não se pronunciou sobre o contrato e os pagamentos efetuados à IDL;**

**II - a IDL, representado por seu sócio Diego Bayerlein Dominguez, informou que os recebimentos foram decorrentes do contrato de prestação de serviços, mas ao pedirmos maiores detalhes, não se pronunciou;**

**III - a IDL não possuiu funcionários em 2016, e atualmente não foi encontrado no endereço indicado;**

**IV - o quadro societário da IDL é formado por sócios da própria IBÉRICA, Diego e Leonardo, ou pelo cônjuge do sócio, João Batista”.**

**d) Notas Fiscais Emitidas Pelas Empresas de Fachada:** “os fatos demonstrados comprovam que as empresas ‘Procobre Condutores Elétricos EIRELI’, ‘Colosso Metais EIRELI’, ‘Super Zinco Tratamento De Metais Comércio e Ind Ltda em Recuperação Judicial’, ‘Condel Comércio de Material Elétrico Ltda’, ‘Atomex Industria, Representação, Assessoria e Comércio de Ligas e Metais Ltda’ e ‘CONNY Comércio de Materiais Elétricos e Metais EIRELI’ não realizaram as operações mercantis com a IBÉRICA e que **suas notas fiscais devem ser consideradas inidôneas**”;

**d.1) Relatório de Produção e Estoque:**

d.1.1) “a IBÉRICA foi intimada através do TIF n° 03, com ciência em 30/07/2019, e posteriormente no TIF n° 04, a apresentar cópia do “Registro de Controle de Produção e do Estoque”, conforme artigos 444 e 461 do RIPI/2010, de forma discriminada/segregada de seus estabelecimentos industriais, e que contivessem informações dos itens NCM's 74081100, 85444900 e 85444900 e sucata de cobre fio encapado (código 5000001) ou alternativamente poderia apresentar controle quantitativo de produtos que permitisse a perfeita apuração do estoque permanente, conforme o Art. 466 caput e incisos I, II e III do RIPI/2010 das NCM's anteriormente identificadas”;

d.1.2) “em resposta ao TIF n° 4 foi apresentado o Registro de Inventário, por isso, a solicitação do ‘**Registro de Controle de Produção e do Estoque**’ foi reiterada nos TIF's n°s 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11”;

d.1.3) “a insistência em obter tal documento justifica-se porque a análise da utilização das matérias primas nos produtos vendidos pela empresa, verificando a origem, quantidade e valor unitário da matéria prima empregada na produção poderia eventualmente justificar as notas fiscais de compra e venda que foram tomadas por inidôneas. Porém, **não houve fornecimento de tal documento**”.

**e) Certificados de Qualidade dos Vergalhões de Cobre:** “no Termo de Intimação Fiscal n° 12, cuja ciência ocorreu em 01/10/2020, foram solicitados os certificados de qualidade dos vergalhões de cobre adquiridos em 2016 com a indicação da respectiva pessoa jurídica vendedora. Porém, a IBÉRICA **não se pronunciou**”.

**f) Copper Green:**

f.1) **Venda Recebidas:** “em três diligências fiscais em que tinha sido solicitado que o contribuinte apresentasse o motivo de ter efetuado pagamentos à Copper Green Metais – EIRELI (CNPJ nº 22.9112596/0001-14), os diligenciados informaram que a IBÉRICA pediu que os pagamentos relativos à aquisição de cabos fossem feitos desta forma”;

f.2) **Capacidade Operacional:**

f.2.1) “mais uma vez encontramos uma empresa que **apesar do faturamento milionário, teve curto período de operações, tendo emitido notas fiscais apenas nos anos de 2015, R\$ 89.792.234,32, e 2016, R\$ 31.314.141,27. As emissões de notas fiscais em 2016 ocorreram apenas em janeiro e fevereiro (anexo B - 38 - planilha 3 - COPPER GREEN)**”; f.2.2) “mesmo tendo emitido este valor em notas fiscais **não apresentou as GFIPs durante o ano de 2016, indicativo de que não possuía funcionários, fato que contradiz o bom senso e demonstra a realidade econômica da empresa**”;

f.2.3) “**trabalho fiscal realizado pela SEFAZ/SP indica a simulação do estabelecimento, conforme extrato do CADESP (anexo A - 32) da COPPER GREEN**”;

f.2.4) “considerando as **notas fiscais de venda da COPPER GREEN em 2016, temos vendas totais no montante de R\$ 31.314.141,27 (anexo B - 38)**”;

f.2.5) “por sua vez, levando-se em conta as notas fiscais de terceiros emitidas para a COPPER GREEN, temos que ela realizou compras no montante de R\$ 51.274.229,03 (anexo B-39 - planilha 2. Fornecedores da COPPER GREEN). Tendo em vista apenas esses dados, sem considerar pagamentos de despesas e custos diversos, apura-se **déficit operacional de R\$ 19.960.087,76**”;

f.2.6) “a questão do déficit operacional indica, formalmente, que a empresa: a) vendeu os produtos adquiridos com prejuízo, ou b) não vendeu todo o estoque disponível. É possível descartar a alternativa “a” visto que a empresa adquiriu vergalhão de cobre da JJE ao preço unitário que variou de R\$ 19,40/kg a R\$ 21,19/kg (anexo B-39) e o revendeu ao preço unitário de R\$ 20,23/kg a R\$ 21,20/kg (anexo B-38)”;

f.2.7) “em termos quantitativos (anexos B-38 - planilha Qtdades vendidas e B-39 - planilha Qtdades adquiridas), a COPPER GREEN adquiriu 2.445.279,00 kg de vergalhão de cobre (NCM 74081100) da JJE e revendeu 1.318.643,40 kg. Portanto, a empresa deveria manter um estoque de 1.126.635,60 kg de vergalhão de cobre”;

f.2.8) **“assim, considerando a estrutura física e operacional verificada pelo Fisco Estadual, bem como seu capital social de apenas R\$ 100.000,00 e seu inexistente quadro de pessoas, conclui-se que o déficit operacional não é compatível com a realidade da empresa e nem com sua capacidade produtiva e comercial. Somado a isso a falta de lastro fiscal do seu principal fornecedor demonstra de forma cristalina e direta a simulação das operações da empresa”;**

f.2.9) **“com estas informações, também fica comprovada a falta de capacidade da COPPER GREEN transformar sucata em vergalhão de cobre”;**

**f.3) Interposta Pessoa no Quadro Societário:**

f.3.1) **“conforme informações obtidas no decorrer do procedimento de fiscalização, a COPPER GREEN METAIS - EIRELI, CNPJ nº 22.911.596/0001-14, teve uma movimentação financeira de R\$ 119.106.833,59, porém, seu sócio ROOSIVELT JARA PINTO, CPF nº 001.947.531-40, nunca aparentou possuir capacidade financeira para gerir empresa com esta movimentação financeira”;**

f.3.2) **“em sua DIRPF do ano-calendário de 2015 apresentou como rendimento apenas R\$ 19.800,00 recebidos de pessoa física”;**

f.3.3) **“no ano-calendário 2016 declarou que recebeu R\$ 28.500,00 como rendimento tributável mais R\$ 9.845,26 como rendimento isento da G7 Veículos (CNPJ nº 08.849.516/000-17), cuja participação societária de 100% foi declarada em bens e direitos”;**

f.3.4) **“quanto ao ano-calendário 2017, declarou ter recebido R\$ 28.500,00 de pessoa física. Em bens e direitos citou novamente a participação societária na G7 Veículos (CNPJ nº 08.849.516/000-17) e incluiu a participação de 100% no capital social da pessoa jurídica Cooper Green Metais (CNPJ nº 22.911.596/0001-14), R\$ 55.000,00”;**

f.3.5) **“além da baixa renda registrada em suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, as ocupações registradas no CNIS denunciam a incompatibilidade de figurar como proprietário de uma pessoa jurídica com movimentação anual maior que cem milhões de reais (ocupação em 2000: serviços gerais; em 2002: porteiro; em 2003: motociclista, transporte de mercadorias; em 2014: vendedor de comércio atacadista)”;**

f.3.6) **“o acima exposto demonstra que a COPPER GREEN é uma empresa de fachada que serviu para emitir notas fiscais para acobertar fraudes fiscais e para transferir valores entre as pessoas físicas e jurídicas nelas envolvidas”;**

f.4) *Diligências: “com as informações obtidas nas três diligências, pode-se concluir que a IBÉRICA utilizou a COPPER GREEN, empresa de fachada envolvida em fraudes fiscais, para receber parte dos numerários de suas vendas, de forma a omitir receitas em sua escrituração contábil”.*

**g) Contabilidade Imprestável:**

g.1) *“os relatórios contábil-financeiros representam um fenômeno econômico em palavras e números. Para ser utilizável, a informação contábil deve retratar com fidedignidade o fenômeno que se propõe representar. Neste caso, a fiscalização constatou que a contabilidade não espelha a realidade das operações comerciais da IBÉRICA”;*

g.2) *“conforme ficou demonstrado, foram escrituradas na contabilidade da IBÉRICA muitas notas fiscais que relatam operações fictícias (notas frias), referentes a operações que não tiveram a efetiva saída ou entrada de mercadorias nos estabelecimentos envolvidos”;*

g.3) *“ora, a contabilidade da empresa indica pagamentos pela compra de vergalhão de cobre, mas a realidade fática não demonstra isso. Portanto, o fluxo financeiro expresso na contabilidade não representa a realidade fática comprovada por diligências fiscais, dados e informações coletadas nos sistemas da RFB, dados compartilhados com o Fisco Estadual de São Paulo, entre outros”;*

g.4) *“as notas fiscais emitidas pelas empresas de fachada são meras folhas de papel, incapazes de darem certeza sobre qualquer fato e quando utilizadas na escrituração da contabilidade tem o condão de viciá-las. Em outras palavras, as notas fiscais emitidas pelas empresas de fachada são incapazes de mensurar com grau aceitável de confiabilidade e certeza o fato econômico estampado nelas. Por fim, os ditos ‘pagamentos’ realizados pela IBÉRICA às ‘Noteiras’ não representam materialmente a realidade das operações comerciais e bancárias realizadas pela empresa”;*

g.5) *“além disso, as notas fiscais emitidas pela IDL PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS, são inidôneas, pois, não houve prestação de serviços e os pagamentos realizados serviram para desviar recursos aos sócios, este esquema fraudulento foi escriturado na contabilidade e as diligências fiscais na COPPER GREEN indicaram que a IBÉRICA a utilizou para receber os valores de vendas à margem da sua escrituração contábil e fiscal, tudo isso acaba por determinar a imprestabilidade de sua contabilidade”;*

g.6) “por todo o exposto, constatado que as informações contábil-financeiras não representam com fidedignidade a realidade dos fatos e das operações comerciais da IBÉRICA, a mesma não pode ser utilizada para as verificações necessárias à presente auditoria-fiscal, sendo considerada imprestável”.

**h) Arbitramento:**

h.1) “conforme verificado pela fiscalização, ocorreu fraude na escrituração, tornando-a imprestável para identificar a movimentação financeira e o lucro real da empresa, devendo-se, portanto, realizar o arbitramento do lucro”;

h.2) “a impossibilidade de comprovação direta da base cálculo originária é condição necessária e suficiente para a aplicação do arbitramento. Arbitrar a base de cálculo do tributo, nestes casos, é dever-poder da Administração Tributária, previsto no artigo 148 do CTN”;

h.3) “a existência das fraudes apontadas no decorrer deste trabalho torna a contabilidade e a escrituração de seus livros imprestáveis, fato que impossibilita o Fisco de verificar com exatidão o lucro real oferecido à tributação. Quer pela inveracidade da escrituração apresentada, quer pela impossibilidade de sua reconstituição pela inexistência de documentação idônea, fato é que o lucro deverá ser arbitrado”;

h.4) “no caso apresentado, foi verificado que a empresa IBÉRICA maquiou sua contabilidade a fim de retratar as operações fraudulentas realizadas com empresas inexistentes de fato ou simulou operações comerciais em conluio com terceiras empresas”;

h.5) “a escrituração de notas fiscais inidôneas impede ainda a determinação do lucro real, utilizado como base de cálculo do tributo sonogado. Isso ocorre pela incapacidade da fiscalização em determinar se as transferências indicadas na contabilidade para pagamento das notas fiscais inidôneas serviram para remunerar sócios, ou pagar fornecedores de fato, ou outros dispêndios quaisquer, que alterariam sobremaneira o cálculo do lucro real”;

h.6) “a desconsideração de valores de compras realizadas das ‘Noteiras’ representa um aumento de R\$ 29.854.349,50 no valor do lucro real em 2016. **Não só isso, a IBÉRICA também emitiu NFes para empresa inexistente de fato, e que também devem ser excluídas da base de cálculo dos tributos. Em 2016 emitiu R\$ 105.846,00 em notas fiscais inidôneas (anexo B - 40). A simples contabilização das notas fiscais inidôneas nos valores apresentados torna imprestável a contabilidade da empresa”;**

**h.7) “sabendo-se que a receita bruta em 2016 foi de R\$ 51.800.347,50 e a IBÉRICA apurou lucro no valor de R\$ 883.039,29 no período (informações da ECF AC 2016) (anexo A - 37). Caso fosse efetuada a glosa de valores das notas frias de compras, e a dedução na receita bruta das vendas simuladas, o lucro real passaria a ser de R\$ 22,72 milhões, e aproximadamente 43,96% da receita bruta (livre das notas frias)”;**

**h.8) “isto representaria um incremento brutal da base de cálculo do IRPJ, e a possibilidade de que a tributação deixasse de alcançar apenas o lucro real, e passasse a alcançar parte da receita bruta da empresa. Impossível precisar, dada a imprestabilidade da contabilidade. Desse modo, a glosa dos custos inidôneos implicaria em distorção da base de cálculo, que pode deixar de ser apenas o lucro, e passaria a incluir parte das receitas do contribuinte. Para eliminar essa distorção, é correto a utilização do arbitramento para encontrar a base de cálculo do tributo”.**

**i) Receita Bruta da Empresa:**

**i.1) “antes da apuração dos tributos devidos, é necessário determinar a Receita Bruta da empresa, sendo fundamental a distinção entre as operações verídicas (que de fato existiram) daquelas fictícias, devendo estas últimas serem excluídas. Para determinar a Receita Bruta da empresa, tomaremos como base as notas fiscais emitidas pela IBÉRICA, e expurgaremos as notas fiscais que relatam operações fictícias identificadas no presente Termo de Verificação Fiscal. Logo, serão desconsideradas todas as vendas que a IBÉRICA realizou para a SUPER ZINCO. Por fim, será adicionado as receitas da atividade não contabilizadas que foram identificadas, provenientes de vendas sem a emissão da respectiva nota fiscal (explicado no Capítulo 9 deste relatório)”;**

**i.2) “o rol de todas as notas fiscais emitidas pela IBÉRICA encontra-se no relatório “IBÉRICA -Relação de NFs emitidas em 2016” (anexo B - 41). O rol de notas fiscais desconsideradas por serem operações fictícias encontram-se no relatório “IBÉRICA - Notas Fiscais - Operações Fictícias” (anexo B - 40). Todos os relatórios foram elaborados com informações obtidas do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED)”.**

**j) Apuração dos Tributos Devidos:**

**j.1) “o arbitramento do lucro, com relação ao IRPJ, traz como reflexos a insuficiência de recolhimento/declaração da CSLL, do PIS, e da COFINS, cujas bases de cálculo derivam da mesma Receita Bruta utilizada para apurar o IRPJ. Assim, para apuração dos quatro tributos devidos, serão utilizadas as Receitas Brutas**

*expostas na Tabela 22. A coluna 'Notas fiscais - operações verídicas' para o arbitramento do lucro referente à parcela da receita bruta apurada com base na emissão de NF-e considerada verídica, e a coluna 'Receitas das atividades não contabilizadas' a parcela da receita bruta apurada referente às operações não contabilizadas (omissão), que já estão com as parcelas não integrantes definidas no parágrafo único do art. 224 do RIR/99 (IPI e ICMS-ST) destacados nas NF-es deduzidas”;*

*j.2) “em relação ao IRPJ, o contribuinte está sujeito ao percentual de 8% sobre a receita bruta para apuração da base de cálculo, conforme prescrito nos artigos 518, 519 e 530 do RIR/99. Este percentual deverá, ainda, ser acrescido de 20%, determinado pelo artigo 532 do mesmo decreto”;*

*j.3) “em consequência do arbitramento do lucro, por apresentar escrituração com evidentes indícios de fraudes que a tornaram imprestável, será utilizado o percentual de 12% sobre a receita bruta para fins de apuração da base de cálculo da CSLL, bem como adoção do regime cumulativo para apuração do PIS e COFINS (alíquotas de 0,65% e 3,00%, respectivamente, sobre a receita bruta)”.*

*k) Pagamento Sem Causa – IRRF:*

*k.1) “a empresa IBÉRICA efetuou diversos pagamentos em favor de empresas de fachada ou de empresas que atuaram como fossem de fachada, relacionados às supostas operações de compra de mercadorias. No entanto, as operações comerciais foram descaracterizadas, tendo em vista a inidoneidade dos documentos fiscais, a impossibilidade de circulação de mercadorias oriundas destas pessoas jurídicas, a falta de comprovação das operações de compra, tendo em vista a falta de demonstração da origem das mercadorias recebidas, e o repasse dos valores pagos a terceiros. Os motivos expostos evidenciam a falta de comprovação das operações realizadas e obscurecem a finalidade dos pagamentos efetuados, caracterizando pagamentos sem causa”;*

*k.2) “os pagamentos efetuados pela empresa IBÉRICA a favor destas empresas, foram lançados a débito na ‘Conta 2101010100100327 - Fornecedores Diversos’, em contrapartida a crédito na conta de bancos: ‘Conta 1101010201200021 - Banco Santander’. Os valores pagos foram confirmados no extrato bancário fornecido pela Instituição Financeira. A relação dos pagamentos sem causa às empresas de fachada ou às empresas como de fachada fossem, totalizaram o montante de R\$ 29.394.634,29 (Anexo B - 42)”;* k.3) *“em relação aos pagamentos à IDL, na conta 2.01.01.01.01.01 -*

***‘Fornecedores Diversos’ do Livro Razão da IBÉRICA, verificou-se que em 2016 foram pagos R\$ 2.355.322,77 (anexo B - 36, planilha ‘lançamentos contábeis’). E nos extratos bancários foi possível confirmar operações de débito conforme os lançamentos contábeis que somaram R\$ 2.315.322,77 (anexo B - 36, planilha ‘confirmação de pagamentos’), que acrescido de R\$ 40.000,00 que foi pago pelo Fundo Fixo em 30/01/2016, totalizou R\$ 2.355.322,77”;***

***k.4) “portanto, os pagamentos efetuados pela empresa IBÉRICA, a pretexto de supostas aquisições de mercadorias e pagamentos em contraprestação dos serviços administrativos supostamente efetuados pela IDL PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA (CNPJ nº 19.278.313/0001-34), caracterizam pagamentos sem causa, sujeitos à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento (35%), com reajustamento da base de cálculo, apurados em auto de infração específico, de acordo com a infração ‘Imposto de Renda na Fonte Sobre Pagamentos Sem Causa ou de Operação Não Comprovada’, com fundamento no artigo 61 da Lei nº 8.981/1995 e artigo 674 do RIR/99”.***

***l) Lançamento:***

***l.1) “diante do exposto, as irregularidades apuradas serão objeto de lançamento de ofício, mediante lavratura de cinco Autos de Infração (AI's): IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IRRF (35%). Os AI's referentes ao PIS e à COFINS, conforme já mencionado, serão lavrados no regime cumulativo, em função do arbitramento do lucro”;***

***l.2) “as infrações apuradas serão lançadas de forma individualizada em cada Auto de Infração, de forma que seja possível visualizar o cálculo dos tributos devidos em relação (1) à parcela da receita bruta apurada com base na emissão de NF-e considerada verídica, e (2) à parcela da receita bruta apurada referente às operações não contabilizadas (omissão), provenientes de vendas sem a emissão da respectiva nota fiscal. Destaca-se que, dos tributos apurados, serão deduzidas as parcelas já declaradas em DCTF pelo contribuinte, todas demonstradas nos anexos dos respectivos Autos de Infração”;***

***l.3) “ainda, todos os AI's serão acrescidos da multa de ofício de 150% prevista no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, e de juros de mora ao percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) acumulada mensalmente, conforme determinado pelo art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996”.***

***m) Infração à Lei:***

m.1) “verifica-se de forma inequívoca que a empresa se utilizou de notas fiscais inidôneas, efetuou vendas sem a devida escrituração contábil e fiscal e efetuou pagamentos sem a respectiva comprovação de despesas conforme demonstrado no processo 10855.726765/2020-28 e neste Relatório Fiscal para reduzir os tributos devidos. Esses procedimentos adotados pela empresa procuravam dar uma aparência de regularidade nas operações comerciais e tinham finalidade de dificultar a identificação pelo Fisco do montante real dos tributos devidos”;

m.2) “além disso, mantiveram o modus operandi em todos os meses do período fiscalizado, de forma sistemática, não configurando exceção que poderiam ser reputados como erro ocasional. Trata-se de evidente ação dolosa que procurou modificar os parâmetros de cálculo da obrigação tributária principal, seja por redução da base de cálculo dos tributos ou pela inserção de créditos inexistentes, visando reduzir o montante dos tributos devidos. Os fatos acima narrados constituem-se em conduta fraudulenta nos termos do art. 72 da Lei 4.502/64”.

n) Qualificação da Multa: “tendo em vista a conduta fraudulenta por parte do contribuinte, descrita no processo 10855.726765/2020-28 e neste Relatório, conforme previsto no inciso I, § 1º do Art. 44 da Lei nº 9.430/1996, ficou o contribuinte sujeito a duplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, com o percentual de multa passando de 75% para 150%”.

Em razão dos apontados fatos, também foram lavrados os Autos de Infração relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 2.001 a 2.016), este com base na “**FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL DEVIDA SOBRE RECEITAS DA ATIVIDADE OMITIDAS**” e “**FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL**”, à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fls. 2.017 a 2.026) e à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 2.027 a 2.035); **com relação à COFINS e ao PIS**, os lançamentos foram realizados pelo regime de “**INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO**”, sendo ali apontadas a “**INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO**” e “**OMISSÃO DE RECEITA**”, para ambas as contribuições. Os enquadramentos legais encontram-se discriminados nos respectivos Autos de Infração. **No que tange ao Auto de Infração do Imposto de Renda Retido na Fonte** (fls. 2.036 a 2.070), foi apurada a seguinte infração: “**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA OU DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA**”.

*Por fim, foram lavrados pela Autoridade Fiscal “Termos de Responsabilidade Tributária” em nome de Leonardo Bayerlein Dominguez (CPF nº 356.980.368-61; fls. 2.203 a 2.205), João Batista Domingues Gomes (CPF nº 076.130.988-85; fls. 2.194 a 2.196), José Dominguez Gomez (CPF nº 531.519.848-00; fls. 2.197 a 2.199) e Diego Bayerlein Dominguez (CPF nº 352.508.658-01; fls. 2.200 a 2.202), com base no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN, e com fundamento nos seguintes fatos:*

**o) Responsabilidade Tributária:**

*o.1) “Representantes Legais da empresa IBÉRICA CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA, à época das infrações aqui relatadas, JOÃO BATISTA DOMINGUES GOMES (CPF nº 076.130.988-85), JOSÉ DOMINGUEZ GOMEZ (CPF nº 531.519.848-00), LEONARDO BAYERLEIN DOMINGUEZ (CPF nº 356.980.368-61) e DIEGO BAYERLEIN DOMINGUEZ (CPF nº 352.508.658-01), exerciam a administração e a gerência da sociedade, autorizaram os pagamentos às empresas de fachada ou às que atuaram como fossem de fachada, consentiram a escrituração de notas fiscais inidôneas, permitiram a venda de produtos sem a devida escrituração contábil e fiscal, e autorizaram o pagamento por serviços não prestados à empresa pertencente aos próprios sócios, participando dos fatos que permitiram a obtenção de vantagens ilícitas em prejuízo ao Erário, sendo responsáveis pelos créditos decorrentes das obrigações tributárias apuradas”;*

*o.2) “a tentativa de ludibriar o fisco na apropriação de créditos indevidos, de custos e tributos e dos pagamentos que serviram para simular a boa-fé nas operações realizadas, caracterizam atos praticados com infração de lei, com fundamento no artigo 135, III do Código Tributário Nacional. Portanto, os administradores acima identificados, estão sendo responsabilizados solidariamente com a empresa IBÉRICA pelos créditos tributários apurados neste procedimento fiscal”.*

**2. Das Impugnações**

**2.1. Ibérica Condutores Elétricos Ltda**

*Ciente em 01/03/2021 (fl. 2.207), em 04/03/2021, por intermédio de instrumento de defesa (fls. 2.214 a 2.289), a Impugnante, através de seu representante legal, alegou, em síntese, que:*

**a) Preliminar. Nulidade do Auto de Infração por Contrariar o Artigo 11 do Decreto nº 70.235/1972:** “o Sr. Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que deveria ter assinado o auto de infração não o fez; tampouco autorizou seus subordinados (o chefe

*de equipe de fiscalização e o chefe de fiscalização) e muito menos autorizou o Sr. Fiscal, deixando, assim, de observar todos os pressupostos legais contidos no artigo 11 do Decreto 70235, pelo que, é nulo o lançamento”.*

**b) Efetividade da Realização das Transações Comerciais por Contribuinte de Boa-Fé:**

*b.1) “antes de iniciar as transações comerciais com as empresas vendedoras, as mesmas preencheram ficha de fornecedor, acessou o CADESP Cadastro ICMS e Cadastro Eletrônico de Empresas pelo simples fato da empresa emitir na saída das mercadorias NFe's, significa que estava 'Habilitada' e 'Ativa' perante ao Sintegra e CNPJ no momento das operações comerciais”;*

*b.2) “logo, evidente que durante as transações comerciais, no ano calendário de 2016, foram realizadas consultas públicas ao Cadastro de Contribuintes do Estado de São Paulo – Sintegra/ICMS via internet, bem como ao 'CNPJ' da Receita Federal do Brasil no site da Receita Federal, onde constatou que as mesmas estavam com Situação Cadastral Vigente 'Habilitada' e 'Ativa', respectivamente. Se não fosse o caso, não seria possível a emissão de Nota Fiscal Eletrônica”;*

*b.3) “e, ainda, conforme narrado no Termo de Verificação Fiscal e de Responsabilidade Tributária Solidária, o Fisco Federal apurou a suposta inidoneidade das empresas vendedoras, contudo, as apurações ocorreram após a ocorrência das transações comerciais”;*

*b.4) “ora, se de um lado ao contribuinte não pode delegar a tarefa que é privativa do Fisco de fiscalizar a empresa com a qual negocia, para saber da sua regularidade fiscal, mas dele se pode e se exige um mínimo de cautela quando da operação mercantil, observada esta, que foi o caso diante das informações e documentos comprobatórios apresentados ao Fisco, à certa, não se lhe pode atribuir o dom da vidência quanto à atitude ou comportamento futuro de seu cliente ou fornecedor”;*

*b.5) “efetivamente, a Defendente Ibérica adquiriu produtos da fornecedora Procobre que adentraram em seu estabelecimento acompanhado da Nota Fiscal, cuja emissão foi autorizada pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo; que os produtos estavam acompanhada do Certificado de Análise e da pesagem do produto; que foi conferido os dados do transportador com o indicado nos documentos fiscais; que posteriormente efetuou pagamento das mercadorias. Diante disto, resta claro que a Ibérica negociou com a **empresa Procobre**, esta estava funcionando*

*normalmente, sem qualquer fator que a desabonasse, e as notas fiscais possuíam lastro, o que demonstra a sua boa-fé”;*

*b.6) “os produtos adquiridos entraram no estabelecimento da Defendente Ibérica acompanhado da Nota Fiscal, cuja emissão foi autorizada pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, acompanhada do Certificado de Análise do produto; da pesagem do produto; do Conhecimento de Transporte da empresa apontada na referida nota fiscal; que posteriormente efetuou pagamento das mercadorias. Portanto, resta claro que a Ibérica negociou com a **empresa Conny**, esta estava funcionando normalmente, sem qualquer fator que a desabonasse, e as notas fiscais possuíam lastro, o que demonstra a sua boa-fé”;*

*b.7) “efetivamente, a Defendente Ibérica adquiriu produtos da **fornecedora Colosso**, que os produtos adentraram em seu estabelecimento acompanhado da Nota Fiscal, cuja emissão foi autorizada pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, acompanhada do Certificado de Análise do produto; da pesagem do produto; conferiu os dados do transportador com o indicada nas notas fiscais conforme cópia da carteira de motorista e imagem da placa do veículo; e posteriormente efetuou pagamento das mercadorias. Diante disto, resta claro que a Ibérica negociou com a empresa Colosso, esta estava funcionando normalmente, sem qualquer fator que a desabonasse, e as notas fiscais possuíam lastro, o que demonstra a sua boa-fé”;*

*b.8) “no presente caso, não pode prevalecer a alegação do Fisco Federal pois ao Ato Declaratório nº 7, de 14/10/2020, declarou inidôneas somente as 'notas fiscais emitidas durante o ano calendário de 2015', e o período objeto da fiscalização é 2016”;*

*b.9) “efetivamente, a Defendente Ibérica **adquiriu mercadorias da Atomex** no ano calendário de 2016 que entraram em seu estabelecimento acompanhado de Notas Fiscais, cuja emissão foi autorizada pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo; que os produtos eram certificados e possuíam tira de pesagem; conferiu os dados do transportador com o indicada nas notas fiscais conforme cópia da carteira de motorista e imagem da placa do veículo; que pagou pelas mercadorias adquiridas; que cumpriu com as obrigações acessórias nos termos da lei. Assim, demonstrado que a Ibérica negociou com a empresa Atomex, que a época das transações comerciais estava funcionando normalmente, sem qualquer fator que a desabonasse, e as notas fiscais possuíam lastro, o que demonstra a sua boa-fé”;*

b.10) “as transações comerciais ocorreram no ano de 2016; que as mercadorias adquiridas entraram em seu estabelecimento conforme controle de entrada; que mercadoria estava acompanhada de Nota Fiscal cuja autorização foi concedida pela Secretaria da Fazenda; que as mercadorias foram certificadas pela CBL – Laminação Brasileira de Cobre; conferiu os dados do transportador com o indicada nas notas fiscais conforme cópia da carteira de motorista e imagem da placa do veículo; que pagou a Condel pela aquisição das mesmas; que cumpriu todas as obrigações acessória nos termos da legislação vigente. Portanto, indevido a alegação do Fisco, vez que, **efetivada as transações comerciais com a Condel** que estava funcionando normalmente, sem qualquer fator que a desabonasse, o que demonstra a sua boa-fé”;

b.11) “tendo em vista que as apurações ocorreram somente em 2017/2018 (Fisco Estadual) e no curso de 2020 (Fisco Federal), resta demonstrado que a **empresa Super Zinco Tratamento de Metais Comércio e Indústria Ltda** de fato existia na época das transações comerciais”;

b.12) “conforme documentos que comprovam a entrada da mercadorias em seu estabelecimento acompanhada da Nota Fiscal, cuja emissão foi autorizada pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, acompanhada do Certificado de Análise do produto; da pesagem do produto; que conferiu os dados do transportador com o indicada nas notas fiscais conforme cópia da carteira de motorista e imagem da placa do veículo; do comprovante de pagamento das mercadorias; diante disto resta claro que quando a Ibérica negociou com a empresa Super Zinco, esta estava funcionando normalmente, sem qualquer fator que a desabonasse, o que demonstra a sua boa-fé”;

b.13) “desta forma, resta demonstrado que as empresas vendedoras de fato existiam na época das transações comerciais. Ora, diante disto resta claro que quando a Ibérica negociou com as empresas vendedoras, esta estava funcionando normalmente, sem qualquer fator que a desabonasse, o que demonstra a sua boa-fé”;

b.14) “desta forma, não poderia a Ibérica na época dos fatos sequer desconfiar de indícios de regularidade da fornecedora, visto que em 2016 não possuía qualquer informação de irregularidade ou de quaisquer procedimentos investigatórios por parte do Fisco Federal e Paulista em face das vendedoras”;

b.15) “o ato administrativo produzidos por autoridade administrativa possui vigência a partir da sua publicação, ou seja,

*para o futuro. Dentre esses atos normativos administrativos estão inseridos os que declaram a inidoneidade das pessoas jurídicas, razão pela qual somente alcançarão os negócios jurídicos firmados depois de produzidos”;*

*b.16) “no caso concreto, a autoridade fiscal aplicou retroativamente o ato que declarou a inidoneidade das empresas, uma vez que eles foram produzidos esse ano no curso da fiscalização, e as operações fiscalizadas se referem ao ano calendário de 2016”;*

*b.17) “como em matéria tributária é a lei que deve reger as relações jurídicas entre o Fisco e o Contribuinte, uma vez que no caso concreto a autoridade fiscal deixou de aplicá-la, configura-se ilegal o Auto de Infração lavrado contra a Defendente”;*

*b.18) “assim, atribuir efeitos ex tunc às declarações de inidoneidade para atingir operações pretéritas, ofende os citados artigos do CTN e a segurança jurídica, que são pilares do nosso ordenamento jurídico”;*

*b.19) “deste modo, diante da boa-fé da empresa Ibérica e da não materialização da hipótese de incidência, eis que **as empresas fornecedoras se encontravam em plena atividade na época das operações comerciais, a escrituração contábil e fiscal é válida vez que realizada nos moldes da legislação vigente, devendo o auto de infração ser anulado, com o cancelamento de todas as exigibilidades fiscais**”.*

**c) Validação da Contabilidade e do Indevido Arbitramento do Lucro:**

*c.1) “a empresa Defendente apresentou diversos documentos e esclarecimentos no curso do procedimento fiscal e reitera na presente, comprovando a regularidade das transações comerciais de compra de mercadorias que adentraram o estabelecimento, acompanhado de notas fiscais devidamente escriturado/registrado nos moldes da legislação vigente, da regularidade do pagamento pela aquisição das mercadorias. Assim, não concorda com o fato da Fisco considerar imprestabilidade da contabilidade, e impugna integralmente o arbitramento de lucro com base na receita bruta”;*

*c.2) “efetivamente, as transferências para IDL decorrem de prestação de serviço, e em momento algum visou lesão ao fisco”;*

*c.3) “a empresa Defendente Ibérica e a empresa IDL Participações têm os mesmos sócios. Assim, a suposta alegação do Sr. Auditor Fiscal de que as transferências para IDL Participações serviram para desviar recursos para os sócios, não prevalece pois, caso o intuito fosse a evasão de recursos para os sócios, poderia ter efetuado a*

título de distribuição de lucros diretamente da empresa Ibérica. Deste modo, tal alegação está amparada exclusivamente em suposições e indícios que não podem amparar a desconsideração da contabilização/informação contábil”;

c.4) “e mais, **desconhece a empresa Copper Green, Sandra Lemos, Marcos Rissati ou qualquer outros dados indicados no ‘Item 9 - Das Vendas Recebidas pela Copper Green’**. Portanto, incorreto o apurado pelo Fisco impugnando a sua integralidade”.

**d) Inversão do Ônus da Prova e Cerceamento de Defesa:**

d.1) “a exigência de recolhimento de tributos arbitrados em virtude da inidoneidade apurada posteriormente à realização das atividades comerciais, sem realizar o exame contábil através de levantamento fiscal, análise de planilhas, com fortes e irrefutáveis indícios de sinais de riqueza, implica em clara inversão do ônus da prova, apenas possível em determinadas e restritas hipóteses previamente estabelecidas em lei”;

d.2) “inaceitável a atitude da Ilustre Autoridade Fiscal ao transferir para o Contribuinte o ônus de comprovar que seus atos são corretos, eis que não aponta claramente os fundamentos de sua conclusão pela ocorrência de ilicitude, bem como se embasou em prova que produz efeitos ex nunc, o que torna evidente a falta de compatibilidade entre os dispositivos legais apontados como infringidos e a realidade com que os fatos ocorreram”;

d.3) “implica ainda em cerceamento de defesa, posto que a falta de elementos comprobatórios das irregularidades apontadas impede o Contribuinte de, inteirando-se dos pormenores que os envolvem, discuti-los, confrontá-los, especialmente, porque, não é tarefa da atuada provar que não cometeu este ou aquele ilícito, e sim, da administração comprovar objetiva e claramente suas acusações através de meios lícitos”;

d.4) “assim, percebe-se que o fisco cometeu um grande equívoco, pois que seu trabalho foi embasado somente em suposições e indícios”.

**e) Impossibilidade de Inovação ou Instituição de Novo Fato Gerador do ICMS:**

e.1) “evidente é que o Fisco pretendeu inovar/instituir novo fato gerador não previsto em lei para o IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IRRF, afinal lei nenhuma autoriza a aplicação retroativa da apuração de inidoneidade de uma empresa, afinal esta não produz efeitos ex tunc e foi publicada tanto pelo Fisco Estadual como pelo Federal

*anos após a realização das operações comerciais com as fornecedoras”;*

*e.2) “é nítido que não houve a materialização da hipótese de incidência tributária do Auto de Infração em comento, porque o Fisco em momento algum saiu do campo abstrato para o mundo do direito, não demonstrando evidências de que houve a subsunção do fato à norma que gera a efetiva e real incidência do fato jurídico tributário dos impostos em tela, uma vez que a declaração de inidoneidade de uma empresa não retroage à data de sua publicação”;*

*e.3) “tanto é verdade que a apuração do imposto, objeto de cobrança, foi praticada com base unicamente em fato presuntivo e indícios, não realizando o Fisco diligências no estabelecimento na fornecedora, muito menos analisando documentos e livros fiscais ou quaisquer outros elementos”.*

***f) Violação ao Conceito de Faturamento (e ao Princípio da Capacidade Contributiva)***

*Conforme Previsto nos Artigos 145, §1º, 149 e 195 da Constituição Federal de 1988 e no Artigo 110 do Código Tributário Nacional:*

*f.1) “verifica-se no lançamento de ofício, a cobrança das contribuições ao PIS e à COFINS incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS discriminados nas notas fiscais, o que é flagrantemente inconstitucional e ilegal”;*

*f.2) “quer seja como faturamento (receita de venda de bens ou prestação de serviços, conceito definido no direito privado, de acordo com a legislação comercial), quer seja como receita (totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua classificação contábil), a questão principal se resume no fato de que os valores relativos ao ICMS não podem servir de base de cálculo para incidência das contribuições do PIS e da COFINS devidas mensalmente pela Impetrante”;*

*f.3) “o valor relativo ao ICMS não é receita e nem faturamento. Trata-se de um custo de empresa, cujo imposto inclusive integra sua própria base de cálculo, na forma da legislação vigente e dos princípios e regras contábeis que deverão ser levados em consideração na formação e apuração do cálculo do tributo devido”;*

*f.4) “nesse sentido, impreterível destacar o julgamento amplamente divulgado, realizado em Sessão Plenária pelo Supremo Tribunal Federal – STF do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida. Neste caso, o Supremo Tribunal*

*Federal firmou entendimento de que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS”.*

**g) Princípio da Segurança Jurídica e da Legalidade:** *“a Autoridade Fiscal não observou Princípio da Segurança Jurídica e da Legalidade, tornando nulo o procedimento fiscal, devendo o mesmo e, conseqüentemente, o Auto de Infração ser declarado nulo de plano, eis que mera suposição da prática de um ilícito, sendo necessária a comprovação de que o sujeito se enquadra no critério pessoal da regra matriz de incidência tributária”.*

**h) Princípios da Administração:** *“no presente caso, Princípios da Administração Pública serão violados, dentre eles o Princípio da Legalidade, da Razoabilidade e, principalmente, o Princípio da Segurança Jurídica, caso não seja anulada as autuações fiscais”.*

**i) Multas. Violação ao Princípio do Não Confisco:**

*i.1) “ao contrário do que afirma o Fisco, a Defendente em nenhum momento deixou de declarar renda auferida e nunca teve o intuito de fraudar a lei, tendo jamais agido com dolo”;*

*i.2) “os valores nos percentuais de 75% duplicado por agravamento aplicado dobre o valor dos impostos a título de multa em face da empresa Ibérica pelo Fisco Federal atentam contra o princípio do não confisco, princípio constitucional descrito no artigo 150, inciso IV, da nossa Carta Magna”;*

*i.3) “resta evidente a nulidade do Auto de Infração e Termo de Responsabilidade Tributária Solidária, em razão das multas aplicada nos percentuais de 150% do valor do imposto configurarem ato confiscatório, possuindo a Defendente, assim, o lídimo direito de obter a sua anulação ou, caso assim V. Sa. não entenda, que reduza a multa aplicada ao patamar de 20% do valor do imposto entendido como supostamente devido”.*

**Por fim, faz os seus pedidos nos seguintes termos:**

**a) “diante de todo o exposto, requer a Vossa Senhoria que seja acolhida a preliminar aduzida, sob pena de cerceamento de defesa, em decorrência do sigilo do processo nº 10855.726765/2020-28, sendo realizada a habilitação do contribuinte nos autos para que tenha acesso à integralidade dos documentos, bem como a concessão de prazo para complementação da defesa, para que sejam praticados os atos processuais necessários ao saneamento do vício ensejador da nulidade”;**

**b) “caso assim não entenda, que conheça a presente Defesa e a julgue totalmente procedente, declarando insubsistente o Auto de**

***Infração e, por consequência, determinando o arquivamento do feito administrativo, na melhor forma de Direito”;***

***c) “caso ainda assim não entenda, que V. Sa. reduza as multas aplicadas ao patamar de 20% do valor dos impostos, em respeito ao princípio constitucional da vedação ao confisco, proporcionalidade e razoabilidade, bem como entendimento pacificado do STF nesses moldes”;***

***d) “protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela juntada de laudo pericial e novos documentos”.***

*Em 12/04/2021, apresentou defesa complementar (fls. 3.203 a 3.277), semelhante à peça de defesa anterior, alegando adicionalmente que:*

***a) Efetividade da Realização das Transações Comerciais por Contribuinte de Boa-Fé:***

***a.1) “efetivamente, a Defendente Ibérica adquiriu produtos da fornecedora Procobre que adentraram em seu estabelecimento acompanhado da Nota Fiscal, cuja emissão foi autorizada pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo; que os produtos estavam acompanhada do Certificado de Análise e da pesagem do produto; que foi conferido os dados do transportador com o indicado nos documentos fiscais; que posteriormente efetuou pagamento das mercadorias. Diante disto, resta claro que a Ibérica negociou com a empresa Procobre, esta estava funcionando normalmente, sem qualquer fator que a desabonasse, e as notas fiscais possuíam lastro, o que demonstra a sua boa-fé”;***

***a.2) “os produtos adquiridos entraram no estabelecimento da Defendente Ibérica acompanhado da Nota Fiscal, cuja emissão foi autorizada pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, acompanhada do Certificado de Análise do produto; da pesagem do produto; do Conhecimento de Transporte da empresa apontada na referida nota fiscal; que posteriormente efetuou pagamento das mercadorias. Portanto, resta claro que a Ibérica negociou com a empresa Conny, esta estava funcionando normalmente, sem qualquer fator que a desabonasse, e as notas fiscais possuíam lastro, o que demonstra a sua boa-fé”;***

***a.3) “efetivamente, a Defendente Ibérica adquiriu produtos da fornecedora Colosso, que os produtos adentraram em seu estabelecimento acompanhado da Nota Fiscal, cuja emissão foi autorizada pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, acompanhada do Certificado de Análise do produto; da pesagem do***

*produto; conferiu os dados do transportador com o indicada nas notas fiscais conforme cópia da carteira de motorista e imagem da placa do veículo; e posteriormente efetuou pagamento das mercadorias. Diante disto, resta claro que a Ibérica negociou com a empresa Colosso, esta estava funcionando normalmente, sem qualquer fator que a desabonasse, e as notas fiscais possuíam lastro, o que demonstra a sua boa-fé”;*

*a.4) “no presente caso, não pode prevalecer a alegação do Fisco Federal pois ao Ato Declaratório nº 7, de 14/10/2020, declarou inidôneas somente as 'notas fiscais emitidas durante o ano calendário de 2015', e o período objeto da fiscalização é 2016”;*

*a.5) “efetivamente, a Defendente Ibérica **adquiriu mercadorias da Atomex** no ano calendário de 2016 que entraram em seu estabelecimento acompanhado de Notas Fiscais, cuja emissão foi autorizada pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo; que os produtos eram certificados e possuíam tira de pesagem; conferiu os dados do transportador com o indicada nas notas fiscais conforme cópia da carteira de motorista e imagem da placa do veículo; que pagou pelas mercadorias adquiridas; que cumpriu com as obrigações acessórias nos termos da lei. Assim, demonstrado que a Ibérica negociou com a empresa Atomex, que a época das transações comerciais estava funcionando normalmente, sem qualquer fator que a desabonasse, e as notas fiscais possuíam lastro, o que demonstra a sua boa-fé”;*

*a.6) “as transações comerciais ocorreram no ano de 2016; que as mercadorias adquiridas entraram em seu estabelecimento conforme controle de entrada; que mercadoria estava acompanhada de Nota Fiscal cuja autorização foi concedida pela Secretaria da Fazenda; que as mercadorias foram certificadas pela CBL – Laminação Brasileira de Cobre; conferiu os dados do transportador com o indicada nas notas fiscais conforme cópia da carteira de motorista e imagem da placa do veículo; que pagou a Condel pela aquisição das mesmas; que cumpriu todas as obrigações acessória nos termos da legislação vigente. Portanto, indevido a alegação do Fisco, vez que, **efetivada as transações comerciais com a Condel** que estava funcionando normalmente, sem qualquer fator que a desabonasse, o que demonstra a sua boa-fé”;*

*a.7) “tendo em vista que as apurações ocorreram somente em 2017/2018 (Fisco Estadual) e no curso de 2020 (Fisco Federal), resta demonstrado que a empresa Super Zinco Tratamento de Metais*

*Comércio e Indústria Ltda de fato existia na época das transações comerciais”;*

*a.8) “conforme documentos que comprovam a entrada da mercadorias em seu estabelecimento acompanhada da Nota Fiscal, cuja emissão foi autorizada pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, acompanhada do Certificado de Análise do produto; da pesagem do produto; que conferiu os dados do transportador com o indicada nas notas fiscais conforme cópia da carteira de motorista e imagem da placa do veículo; do comprovante de pagamento das mercadorias; diante disto resta claro que quando a Ibérica negociou com a **empresa Super Zinco**, esta estava funcionando normalmente, sem qualquer fator que a desabonasse, o que demonstra a sua boa-fé”.*

**b) Validação da Contabilidade e do Indevido Arbitramento De Lucro:** *“a empresa Defendente Ibérica e a empresa IDL Participações têm os mesmos sócios. Assim, a suposta alegação do Sr. Auditor Fiscal de que as transferências para IDL Participações serviram para desviar recursos para os sócios, não prevalece pois, caso o intuito fosse a evasão de recursos para os sócios, poderia ter efetuado a título de distribuição de lucros diretamente da empresa Ibérica.*

*Deste modo, tal alegação está amparada exclusivamente em suposições e indícios que não podem amparar a desconsideração da contabilização/ informação contábil”.*

*Em 13/04/2021, apresentou uma petição (fls. 4.224 a 4.225), solicitando a junta de documentação complementar.*

## **2.2. Leonardo Bayerlein Dominguez**

*Ciente em 25/02/2021 (fl. 3.196), em 13/04/2021, por intermédio de instrumento de defesa (fls. 3.986 a 4.062), o Responsável Tributário acima citado apresentou argumentos semelhantes à Autuada, acrescentando ainda que:*

### **a) Ausência de Responsabilidade Tributária Solidária:**

*a.1) “a responsabilidade solidária está descrita no artigo 124, do Código Tributário Nacional e através de sua leitura é evidente não existir qualquer compatibilidade com a sujeição passiva solidária atribuída ao Defendente, eis que os sócios administradores do sujeito passivo não se enquadram em nenhum dos incisos existentes na referida norma”;*

*a.2) “resta claro que só existe solidariedade nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação*

*principal pelo contribuinte - Ibérica Condutores Elétricos Ltda, o que não vem ao caso, já que o sujeito passivo é empresa constituída desde o ano de 1995 e possui sua situação cadastral 'Ativa' perante ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ)";*

*a.3) "a prática desses atos pelos sócios com dolo - excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos -, deve ser provada, sendo que no presente caso essa prova é deficiente";*

*a.4) "no presente caso, evidente que o Defendente não agiu com má-fé, não existe a impossibilidade da pessoa jurídica arcar com supostos débitos, os sócios não obtiveram qualquer proveito pessoal da suposta infração cometida em detrimento do Fisco, e muito menos provou-se que os mesmos agiram com dolo, ou seja, não praticaram atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto";*

*a.5) "deste modo, diante do demonstrado impugna em sua íntegra o Termo de Responsabilidade Tributária Solidária, devendo o mesmo ser declarado nulo de pleno direito, tendo em vista a incompatibilidade da regra prevista no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, eis que não comprovado o dolo dos sócios, e a realidade dos fatos". Ao final, faz os seus pedidos nos seguintes termos:*

*a) "diante de todo o exposto, **requer a Vossa Senhoria que seja acolhida a preliminar aduzida, caso assim não entenda, que conheça a presente Defesa e a julgue totalmente procedente, declarando insubsistente a Responsabilidade Tributária Solidária e, por consequência, determinando o arquivamento do feito administrativo, na melhor forma de Direito";***

*b) "caso ainda assim não entenda, que Vossa Senhoria reduza as multas aplicadas ao patamar de 20% do valor dos impostos, em respeito ao princípio constitucional da vedação ao confisco, proporcionalidade e razoabilidade, bem como entendimento pacificado do STF nesses moldes";*

*c) "protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela juntada de laudo pericial e novos documentos".*

*Em 15/04/2021 e em 30/04/2021, apresentou aditamentos de defesa (fls. 4.561 a 4.611, 4.746 a 4.771), semelhantes à peça de defesa anterior, sendo que o segundo aditamento é idêntico ao primeiro.*

**Ao final, além dos pedidos anteriormente formulados, solicita a "conversão do julgamento em diligência, nos termos do artigo 18, do Decreto nº 70.235/72, para sanar as irregularidades cometidas**

**pelo Fisco. Se ainda assim, este não for vosso entendimento, protesta pela juntada do laudo pericial”.**

### **2.3. João Batista Domingues Gomes**

*Ciente em 25/02/2021 (fl. 4.816), em 15/04/2021, por intermédio de instrumento de defesa (fls. 4.528 a 4.553), o Responsável Tributário acima citado **apresentou argumentos semelhantes à Autuada e ao Responsável Tributário Leonardo Bayerlein Dominguez, formulando os mesmos pedidos.***

*Em 15/04/2021 e em 30/04/2021, apresentou aditamentos de defesa (fls. 4.619 a 4.644, 4.684 a 4.709), semelhantes à peça de defesa anterior, sendo que o segundo aditamento é idêntico ao primeiro. Ao final, além dos pedidos já formulados, solicita a “conversão do julgamento em diligência”.*

### **2.4. José Dominguez Gomez**

*Ciente em 25/02/2021 (fl. 3.194), em 13/04/2021, por intermédio de instrumento de defesa (fls. 4.148 a 4.220), o Responsável Tributário acima citado **apresentou argumentos semelhantes à Autuada e ao Responsável Tributário Leonardo Bayerlein Dominguez, formulando os mesmos pedidos.***

*Em 15/04/2021 e em 30/04/2021, apresentou aditamentos de defesa (fls. 4.492 a 4.520, 4.777 a 4.803), semelhantes à peça de defesa anterior, sendo que o segundo aditamento é idêntico ao primeiro. Ao final, além dos pedidos já formulados, solicita a “conversão do julgamento em diligência”.*

### **2.5. Diego Bayerlein Dominguez**

*Ciente em 25/02/2021 (fl. 4.815), em 13/04/2021, por intermédio de instrumento de defesa (fls. 4.065 a 4.145), o Responsável Tributário acima citado **apresentou argumentos semelhantes à Autuada e ao Responsável Tributário Leonardo Bayerlein Dominguez, formulando os mesmos pedidos.***

*Em 15/04/2021 e em 30/04/2021, apresentou aditamentos de defesa (fls. 4.652 a 4.677, 4.715 a 4.740), semelhantes à peça de defesa anterior, sendo que o segundo aditamento é idêntico ao primeiro. Ao final, além dos pedidos já formulados, solicita a “conversão do julgamento em diligência”.*

É o relatório.

A empresa autuada foi cientificada do acórdão de impugnação em 18/10/2021, conforme Termo de Ciência por abertura de mensagem em Caixa Postal (fl. 5.096); os responsáveis João Batista Dominguez Gomes, José Dominguez Gomes, Leonardo Bayerlein Dominguez e Diego Bayerlein Dominguez, foram cientificados, respectivamente, em 22/11/21, 19/11/21, 23/11/21 e 22/11/21, conforme Avisos de Recebimento juntados nas fl. 5.101, 5.099, 5.098 e 5.100.

Inconformados, interpuseram recurso voluntário, reiterando tudo quanto apresentados em suas Impugnações. Para além, arguíram a nulidade do acórdão, em virtude de não ter se manifestado sobre a impugnação feita à aplicação da qualificadora da multa de ofício, prevista no § 1º do art. 44 da Lei n. 9.430/96.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Liana Carine Fernandes de Queiroz (Relatora).

Os recursos voluntários são tempestivos, eis que interpostos no prazo previsto no art. 33 do Decreto n. 70.235/72 e, por também preencherem os demais requisitos objetivos e subjetivos à sua admissibilidade, deles conheço.

Preliminarmente, as recorrentes arguíram a nulidade do acórdão recorrido, que teria deixado de se manifestar sobre a impugnação feita à aplicação da qualificadora da multa de ofício, prevista no § 1º do art. 44 da Lei 9.430/96.

De fato, em sua impugnação, a empresa autuada alterca a recorrente que “[...] *Ora, ao contrário do que afirma o Fisco, a Ibérica em nenhum momento deixou de declarar renda auferida e nunca teve o intuito de fraudar a lei, tendo jamais agido com dolo.*” (fl. 58 da impugnação, juntada nas fls. 4.148-4.220 dos autos).

Tal alegação é reproduzidas, *ipsis litteris*, nas impugnações apresentadas pelos responsáveis autuados, ora recorrentes (Impugnações nas fls. 3.986-4.062; 4.065-4.145; 4.148-4.220).

**A despeito da impugnação específica da empresa autuada e dos responsáveis à aplicação da qualificadora à multa de ofício, altercando a ausência de dolo ou de qualquer ato de fraude à lei, o acórdão ora recorrido, ao decidir a respeito da multa aplicada na autuação, restringiu a análise ao também arguido aspecto confiscatório da multa, senão vejamos:**

## **7. Multa Com Caráter Confiscatório**

*Em que pese os argumentos dos Impugnantes, correta a autuação realizada pela Autoridade Fiscal, haja vista expressa previsão legal constante do artigo 44, caput e §1º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, reproduzido abaixo:*

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

*§1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

*Cabe também destacar que não cabe à esfera administrativa a análise da legalidade ou inconstitucionalidade das leis e das normas jurídicas vigentes – assim como a alegada inobservância pelos diplomas legais do princípio da vedação ao confisco, dentre outros –, haja vista a Administração Pública estar vinculada ao princípio da estrita legalidade. É o que se depreende do disposto no artigo 26–A, do Decreto nº 70.235/1972, e a Súmula CARF nº 02, ambos citados no Item 2.*

*Portanto, não cabe a esta Turma de Julgamento, enquanto órgão colegiado de julgamento administrativo, afastar a aplicação da referida legislação sob o fundamento de existência de inconstitucionalidade.*

*De resto, repisamos o contencioso administrativo não é o foro próprio para examinar questões de tal natureza, dado que não compete às autoridades administrativas se manifestarem sobre matéria do ponto de vista constitucional, excetuado os casos em que houver declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal de lei, de tratado ou de ato normativo, situação em que é permitido às autoridades fiscais a quo afastar a sua aplicação (Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, e Parecer da PGFN/CRE nº 948, de 2 de junho de 1998).*

*No macro processo administrativo tributário nas situações que caso, por ventura, existam, mesmo que reiteradas, decisões judiciais sobre determinada matéria, não há autorização para adoção do entendimento nelas expresso, salvo nas hipóteses previstas nos arts. 19 e 19-A, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 (com redação dada pela Lei 13.874 de 2019), o que não foi demonstrado pelo Requerente.*

*Ademais, as Autoridades Fiscais encontram-se totalmente vinculadas aos ditames legais, seja baseado no art. 116, inciso III, da Lei n.º 8.112/1990, seja com fundamento no parágrafo único do art. 142, do CTN. Dessa forma, resta ao julgador administrativo simplesmente seguir a lei e obrigar seu cumprimento.*

Ademais, certo é que o enfretamento da matéria neste Colegiado, de forma original, implicará vedada supressão de instância de julgamento, vício de cerceamento à defesa da contribuinte e capaz de inquinar de nulidade esse julgamento.

Nesse sentido, cito o Acórdão n. 1202-001.362 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA, da Relatoria do Conselheiro Maurício Novaes Ferreira, nos autos do Recurso Voluntário no processo n. 16682.720960/2022-11, julgado em 13 de agosto de 2024:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2018, 2019

MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELA DRJ. APRECIÇÃO ORIGINÁRIA EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE PARCIAL DA DECISÃO RECORRIDA.

A apreciação da matéria em segunda instância, sem que tenha sido apreciada em primeira instância, caracteriza supressão de instância, o que não se admite no direito processual administrativo tributário. No presente caso, deve ser cancelado o acórdão recorrido em parte para que a 1ª instância analise a procedência ou não das alegações veiculadas sob a rubrica “temas relativos aos tributos cobrados” na impugnação levada a julgamento.

Inarredável, pois, o reconhecimento da nulidade do acórdão recorrido, com fundamento no art. 59, II, c/c art. 61 do Decreto n. 70.235/72.

Pelo exposto, voto pelo acolhimento da preliminar do acórdão recorrido, por ser *citra petita*, determinando o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento para que seja proferido acórdão complementar, desta feita examinando a impugnação dos recorrentes, relativa à aplicação da qualificadora da multa de ofício, prevista no § 1º do art. 44 da Lei 9.430/96.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ**

DOCUMENTO VALIDADO